Superintendência de Aquisições e Contratos DETRAN-MT <licitacoes@detran.mt.gov.br>

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

2 mensagens

Victor Moraes <victormoraes@luppa.com.br> 15 de outubro de 2026 às 15:59
Para: DETRAN-MT Coordenadoria de Aquisições e Contratos <licitacoes@detran.mt.gov.br>

AO COORDENADOR/SUPERINTENDENTE DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS E AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO – DETRAN/MT

Sr. MAX DE MORAES LUCIDOS

Ref.: Compra Direta Eletrônica nº 6/2026 – Processo DETRAN-PRO-2026/35317 Objeto: contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização, asseio e conservação de bens móveis e imóveis nas unidades desconcentradas do DETRAN/MT

LUPPA – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.081.160/0001-02, já devidamente qualificada no procedimento supracitado, por seu representante legal, vem, respeitosamente, requerer a RECONSIDERAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO, COM PEDIDO DE DILIGÊNCIA E REINCLUSÃO NO CERTAME, pelos fundamentos a seguir expostos:

att.

--



3 anexos

Notificacao_com_Pedido_de_Reconsideracao_DETRAN_MT_%281%29_assinado.pdf
356K

Laudo Complementar da Constatação Prévia - Luppa (1).pdf
941K

1042086-52.2026.8.11.0041-1784117912702-81360-despacho LUPPA.pdf
61K

Superintendência de Aquisições e Contratos DETRAN-MT 15 de outubro de 2026 às 16:47
<licitacoes@detran.mt.gov.br>
Para: Victor Moraes <victormoraes@luppa.com.br>

Prezado, boa tarde

Manifestação recebida, vamos analisar e assim que possível entraremos em contato comunicando a decisão.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

CAROLINA MONTEIRO
ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

Cuiabá/MT, 15 de outubro de 2026.

AO COORDENADOR/SUPERINTENDENTE DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS E AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO – DETRAN/MT

Sr. MAX DE MORAES LUCIDOS

Ref.: Compra Direta Eletrônica nº 6/2026 – Processo DETRAN-PRO-2026/35317 Objeto: contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização, asseio e conservação de bens móveis e imóveis nas unidades desconcentradas do DETRAN/MT

LUPPA – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.081.160/0001-02, já devidamente qualificada no procedimento supracitado, por seu representante legal, vem, respeitosamente, requerer a **RECONSIDERAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO, COM PEDIDO DE DILIGÊNCIA E REINCLUSÃO NO CERTAME**, pelos fundamentos a seguir expostos:

I. DO ATO IMPUGNADO

No Relatório da Ata do procedimento em epígrafe, registra-se que a empresa LUPPA apresentou proposta no valor de R$1.493.141,76 (Um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, cento e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), para objeto estimado em R$1.597.458,24 (Um milhão, quinhentos e noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte a quatro centavos).

Após a convocação, foram solicitados documentos complementares, inclusive certidão relativa à recuperação judicial, processo 1042086-52.2026.8.11.0041, atualmente em trâmite

Carolina Monteiro Camargo
OAB/MT 14.694
(65) 99349-0099 carol.monteirocamargo@gmail.com Rua Safira, nº 181, Baú, Cuiabá/MT - CEP 78008-030

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

perante a 1ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Cuiabá/MT.

Em 14/10/2026, a empresa Luppa foi inabilitada sob o fundamento de que apresentou certidão de recuperação judicial e não comprovou a aprovação do plano em assembleia geral de credores e sua homologação pelo juízo competente.

A decisão consignou que a exigência decorreria do art. 134, inciso I, § 2º, do Decreto Estadual nº 1.252/2022/MT.

Entretanto, os documentos disponibilizados no procedimento indicam a regulamentação da contratação pelo Decreto Estadual nº 1.525/2022/MT e remetem a fase recursal aos seus arts. 143 e 144.

Diante disso, requer-se o recebimento desta manifestação como pedido de reconsideração e recurso administrativo, com a suspensão dos atos subsequentes até seu julgamento definitivo.

II. DA AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA, NOS DOCUMENTOS ANALISADOS, EXIGINDO PLANO HOMOLOGADO

No Relatório da Ata, a exigência do documento denominado “Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial”, além de balanço patrimonial dos dois últimos exercícios, índices econômico-financeiros, atestado de capacidade técnica e declarações gerais, foram devidamente atendidas pela empresa Luppa.

Não foi localizada nenhuma cláusula expressa que determine a apresentação de plano de recuperação judicial aprovado em assembleia e homologado judicialmente como requisito autônomo de habilitação.

A decisão de inabilitação, contudo, acrescentou essa exigência como fundamento determinante, sem indicar a cláusula específica do Edital ou do Termo de Referência que a teria previsto.

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX. TODOS OS DIREITOS.

A Administração está vinculada ao instrumento convocatório e não pode, depois da apresentação da proposta, criar requisito mais gravoso ou substituir a exigência objetiva de certidão por condição não prevista de forma clara e prévia.

A exigência posterior viola a legalidade, o julgamento objetivo, a isonomia, a razoabilidade e a competitividade.

Requer-se, portanto, que o DETRAN/MT indique precisamente:

a) a norma efetivamente aplicada;

b) sua vigência na data do certame;

c) o inteiro teor do art. 134, inciso I, § 2º, invocado na decisão; e

d) a cláusula específica do edital ou termo de referência que exigiria plano de recuperação judicial aprovado e homologado.

III. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO AUTOMÁTICA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira deve demonstrar objetivamente a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações contratuais, restringindo a documentação àquela prevista no art. 69, inclusive balanços, demonstrações contábeis e certidão negativa de feitos sobre falência:

> **Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**
>
> **I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**
>
> **II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.**

O dispositivo não transforma a existência de recuperação judicial em presunção absoluta de incapacidade econômica. Ao contrário, exige análise objetiva da aptidão para cumprir o contrato.

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

A Constituição Federal igualmente estabelece que somente podem ser exigidas qualificações econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**
>
> **(…) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A Lei nº 11.101/2005, por sua vez, estabelece que a recuperação judicial busca superar a crise econômico-financeira e preservar a fonte produtora, a função social e a atividade econômica.

A exclusão automática da empresa Luppa, sem exame individualizado de seus balanços, índices, fluxo de caixa, capacidade operacional e garantias, confunde a existência do processo recuperacional com incapacidade de contratar e esvazia a finalidade legal de preservação da empresa.

O Superior Tribunal de Justiça, no AREsp 309.867/ES, afastou a inabilitação automática de empresa submetida à recuperação judicial apenas pela ausência de certidão negativa, admitindo a participação quando demonstrada a viabilidade econômico-financeira por outros meios.

> **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derrogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas**

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(STJ - AREsp: 309867 ES 2013/0064947-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2018)

A ratio do precedente se aplica ao caso: a Administração pode verificar a capacidade econômico-financeira, mas não pode substituir essa verificação por uma presunção absoluta derivada da certidão de recuperação judicial.

No REsp 1.826.299/CE, o STJ manteve a possibilidade de participação de empresa recuperanda em licitação quando comprovada a capacidade econômico-financeira para honrar o contrato.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. |I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial. II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser. III - Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

> **econômico-financeira"(AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020). IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada. V - Recurso especial improvido.**
>
> **(STJ - REsp: 1826299 CE 2019/0201966-6, Data de Julgamento: 16/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2022)**

A empresa Luppa, portanto, não requer dispensa genérica de habilitação. Requer que sua aptidão seja examinada concretamente, mediante os documentos previstos no edital e outros elementos idôneos que possam ser solicitados em diligência.

IV. DA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TJMT AO CASO CONCRETO

No Agravo de Instrumento nº 1011936-56.2022.8.11.0000, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, reconheceu que a exigência de certidões não prevista no edital ou na legislação configura restrição que dificulta a contratação de empresas em recuperação judicial pelo Poder Público e contraria os fins da Lei nº 11.101/2005.

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EMPRESA VENCEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSIDERADA INABILITADA - EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NÃO PREVISTA NO EDITAL E NA LEGISLAÇÃO PERTINTENTE - CONTRARIEDADE AOS FINS DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PERDA DO OBJETO PELA NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. 1. A exigência de certidões sem previsão no certame licitatório ou na legislação vigente configura norma restritiva que acaba por dificultar a contratação de empresas em recuperação judicial pelo Poder Público, o que contraria os próprios fins almejados pela Lei n.º 11.101/2005. 2. O exame da matéria pelo Poder Judiciário prescinde de anterior esgotamento da via administrativa, tendo em vista a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV e precedentes do STJ (EDcl no RMS 67.108/MA). 3. Agravo de Instrumento desprovido. Decisão liminar mantida.**
>
> **(TJ-MT - AI: 10119365620228110000, Relator: GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, Data de Julgamento: 08/08/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 10/08/2023)**

A situação é semelhante: os documentos analisados não demonstram cláusula expressa exigindo plano homologado, mas a inabilitação foi fundamentada justamente na ausência desse documento.

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

No Agravo de Instrumento nº 1019453-15.2022.8.11.0000, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, reconheceu que a exigência de certidões sem previsão no edital pode ser submetida ao controle judicial e que o acesso ao Douto Poder Judiciário não depende, necessariamente, do esgotamento da via administrativa.

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EMPRESA VENCEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSIDERADA INABILITADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL INDEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEITADA - INVIÁVEL A DISCUSSÃO SOBRE QUESTÕES LIGADAS AO MÉRITO DA CAUSA - ADIANTAMENTO DE TUTELA JURISDICIONAL QUE IMPLICARIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AFRONTA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NÃO PREVISTA NO EDITAL E NA LEGISLAÇÃO PERTINTENTE - CONTRARIEDADE AOS FINS DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO JUDICIÁRIO EM SEGUIR DELIBERAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. 1. A simples inclusão aos autos do comprovante de envio, via SEDEX, não garante que a parte tenha sido cientificada da decisão recorrida. Assim, sem que reste certificado no mandamus a data efetiva de ciência da Agravante a respeito, não se concebe como intempestivo o recurso por ela interposto, pois a aferição da tempestividade deve ser baseada na data de registro no PJe, e não na data de envio ou suposta entrega informada pelos Correios. 2. Em sede de Agravo de Instrumento a questão se limita a análise do acerto ou desacerto da decisão hostilizada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sobretudo no caso que diz respeito ao não cumprimento da ordem judicial de inclusão de litisconsortes passivos no prazo definido, levando a possível extinção do processo, sob pena de indevido adiantamento da tutela jurisdicional invocada e consequente supressão de instância, em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3. A exigência de certidões, sem previsão no certame licitatório ou na legislação vigente, configura norma restritiva que acaba por dificultar a contratação de empresas em recuperação judicial pelo Poder Público, o que contraria os próprios fins almejados pela Lei n.º 11.101/2005. 4. A análise judicial da matéria não requer o prévio esgotamento da via administrativa, conforme a garantia constitucional do art. 5º, XXXV e precedentes do STJ. Além disso, por meio da Súmula nº 429, o Supremo Tribunal Federal estabelece que a existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o manejo do mandado de segurança em face da omissão da autoridade, deixando claro que exigir o esgotamento prévio da via administrativa para a impetração do mandamus contraria o princípio da inafastabilidade da jurisdição. 5. As decisões dos Tribunais de Contas possuem caráter técnico-administrativo e não jurisdicional, de modo que o Poder Judiciário pode revisá-las quando acionado, na medida em que o art. 5º, XXXV, da CF/88 garante que toda lesão ou ameaça a direito seja examinada pelo Judiciário, assegurando que não haja impedimentos à sua atuação, mesmo frente a pareceres de órgãos de controle. 6. Agravo de Instrumento desprovido. Decisão liminar mantida. Agravo Interno prejudicado.**

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX. TODOS OS DIREITOS.

(TJ-MT - AI: 10194531520228110000, Relator: GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, Data de Julgamento: 10/10/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 19/10/2023)

No mesmo sentido, na Remessa Necessária nº 1002525-10.2018.8.11.0006, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, considerou suficiente a certidão negativa de falência e concordata, reputando dispensável a exigência de certidão específica de recuperação judicial ou extrajudicial para a análise da capacidade econômico-financeira.

REMESSA NECESSÁRIA — MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA — artigo 31, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 — ATENDIMENTO — CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL — DESNECESSIDADE. A apresentação de certidão negativa de falência e concordata atende aos requisitos do artigo 31, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo que dispensável a exigência de certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial para análise da capacidade econômico-financeira da empresa. Sentença ratificada.

(TJ-MT - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 1002525-10.2018.8.11.0006, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 16/06/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 13/07/2020)

Esses precedentes não dispensam a comprovação da capacidade econômica. Eles impedem que a Administração transforme a recuperação judicial em causa automática de inabilitação, sem avaliação concreta dos documentos apresentados, como ocorreu, com a devida vênia, indevidamente no caso em tese.

V. DA DILIGÊNCIA E DO SANEAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

As próprias Orientações/Esclarecimentos do DETRAN/MT preveem que o agente de contratação poderá solicitar a correção de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

O mesmo documento estabelece que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente comprobatório de condição atendida pelo proponente quando apresentou sua proposta, por equívoco ou falha, devendo o documento ser solicitado e avaliado.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza diligência para complementar informações sobre documentos já apresentados e apurar fatos existentes à época da

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

abertura do certame, além de permitir o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos:

> **Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**

A situação jurídica e econômica da empresa Luppa — inclusive a existência do processo recuperacional e a decisão judicial proferida em 15/07/2026 — já existia antes da apresentação da proposta.

O que se requer é a análise e complementação da prova dessa condição, não a constituição posterior de requisito material.

A diligência requerida também preserva a isonomia, pois permite à Administração aplicar o mesmo padrão de verificação objetiva da capacidade econômico-financeira, sem favorecer ou prejudicar qualquer licitante.

VI. DA SITUAÇÃO CONCRETA DA LUPPA E DA AUSÊNCIA DE RISCO DEMONSTRADO

A empresa Luppa apresentou proposta no valor de R$1.493.141,76 (Um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, cento e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), para objeto estimado em R$1.597.458,24 (Um milhão, quinhentos e noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte a quatro centavos), representando uma diferença de R$104.316,48 (Cento e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos) em relação à estimativa administrativa.

A inabilitação não foi motivada por preço inexequível, incapacidade técnica definitivamente reconhecida ou ausência de todos os demais documentos essenciais.

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX. TODOS OS DIREITOS.

O objeto consiste em serviço contínuo de limpeza, higienização, asseio e conservação, com 24 postos de trabalho, atividade compatível com a atuação empresarial da Luppa, que já atua de forma idônea no mercado há muitos anos, inclusive atualmente presta serviços junto ao DETRAN/MT.

A documentação do procedimento reconhece que os serviços são essenciais e que a contratação emergencial busca evitar a interrupção da limpeza e conservação das unidades desconcentradas do DETRAN/MT.

Nesse contexto, a Administração deve buscar solução que preserve a continuidade do serviço e, simultaneamente, obtenha a proposta economicamente mais vantajosa, sem afastar licitante por requisito não previsto em Edital.

A certidão de recuperação judicial não comprova, isoladamente, incapacidade de executar o contrato. O processo judicial nº 1042086-52.2026.8.11.0041 tramita perante a 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT, em conjunto com a decisão de 15/07/2026, que deferiu parcialmente a tutela vindicada para antecipar efeitos do processamento, tendo como efeito a suspensão das execuções e constrições.

Embora ainda não haja plano homologado — justamente porque o processo se encontra em estágio inicial —, essa circunstância não autoriza concluir automaticamente pela incapacidade econômica da empresa.

A ausência de homologação é um dado processual; a aptidão para executar o contrato deve ser examinada por elementos contábeis, financeiros e operacionais.

Caso o DETRAN/MT entenda necessária certificação adicional, requer-se reversão da inabilitação da empresa Luppa para a realização de diligência para que a empresa Luppa apresente declaração do administrador judicial, manifestação contábil, balanços, índices econômico-financeiros, fluxo de caixa, relação de contratos e garantias disponíveis, permitindo análise objetiva da aptidão para execução do objeto.

VII. DA NECESSIDADE DE DISTINÇÃO DE EVENTUAL EXIGÊNCIA EXPRESSA DO EDITAL

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

A empresa Luppa reconhece que a exigência de plano aprovado e homologado pode ser objeto de discussão diferente caso esteja expressamente prevista no Edital e seja utilizada como critério objetivo de avaliação da capacidade econômico-financeira.

Entretanto, antes de aplicar essa consequência, a Administração deve indicar a cláusula específica, demonstrar sua compatibilidade com a Lei nº 14.133/2021 e avaliar se a exigência é proporcional e indispensável à garantia da execução contratual.

Não se pode presumir que a referência à "certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial" contenha, automaticamente, obrigação autônoma de apresentação de plano homologado. São documentos e requisitos distintos, que devem ser previstos de maneira clara para vincular os licitantes.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento desta manifestação como pedido de reconsideração e recurso administrativo contra o ato de inabilitação registrado em 14/10/2026;

b) a suspensão da convocação, adjudicação, autorização de contratação, homologação ou prática de qualquer ato irreversível até o julgamento definitivo desta manifestação;

c) o esclarecimento da norma efetivamente aplicada, especialmente diante da referência ao art. 134, inciso I, § 2º, do Decreto Estadual nº 1.252/2022/MT, bem como a indicação precisa da cláusula do edital ou termo de referência que exigiria plano de recuperação judicial aprovado e homologado;

d) o reconhecimento de que não foi localizada cláusula expressa que imponha a apresentação de plano homologado como requisito autônomo de habilitação;

e) a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e das próprias Orientações/Esclarecimentos do DETRAN/MT, para complementação da prova de condição existente à época da proposta;

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX. TODOS OS DIREITOS.

f) a análise concreta da aptidão econômico-financeira empresa Luppa, considerando balanços, índices, fluxo de caixa, capacidade operacional, garantias e demais documentos apresentados ou que venham a ser juntados;

g) a reconsideração da inabilitação, com a reinclusão da empresa Luppa no procedimento e o prosseguimento da análise de sua proposta e habilitação;

h) subsidiariamente, caso não seja reconsiderado o ato, o encaminhamento do recurso à autoridade competente, com manutenção da empresa Luppa como interessada e acesso integral aos fundamentos e documentos utilizados na decisão;

i) a intimação da empresa Luppa acerca da decisão, com indicação expressa da autoridade responsável e dos meios de impugnação subsequentes.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 15 de outubro de 2026.

LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA:00081160000102

Assinado de forma digital por LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA:00081160000102
Dados: 2026.10.15 15:29:12 -04'00'

LUPPA – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

POR SEU REPRESENTANTE LEGAL

CAROLINA MONTEIRO CAMARGO

ADVOGADA – OAB MT 14.694

Documento assinado digitalmente
gov.br
CAROLINA MONTEIRO CAMARGO
Data: 15/10/2026 15:47:23-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

LEO SPINELLI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LAUDO COMPLEMENTAR DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA ART. 51-A DA LEI Nº 11.101/2005

Perito: Leo Spinelli

SETEMBRO
2026

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.° 1.894,
Ed. Empresarial Maruanã, Sala 403, Bairro: Bosque da Saúde,
CEP: 78.050-000, Cuiabá-MT,
Tel.: (65)99972-8855, E-mail: spinellileo@hotmail.com

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

LEO SPINELLI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Cuiabá – MT, 17 de setembro de 2026.

Juízo: 1ª Vara Cível da comarca de Cuiabá - MT
Classe/Natureza da Ação: Recuperação Judicial
Processo nº: 1042086-52.2026.8.11.0041
Requerentes: LUPPA - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e RANCHO DAS AGUAS SANTA MARIA LTDA - ME
Requerido: Coletividade de Credores

Perito nomeado: Leo Spinelli, brasileiro, advogado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso, sob o nº 34.547, com endereço profissional situado à Av. Historiador Rubens de Mendonça, Centro Empresarial Maruanã, nº 1.894, sala 403, Bairro Bosque da Saúde, CEP: 78.050-000.

Designação: Elaboração de Laudo Complementar da Constatação Prévia.

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd444468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

LEO SPINELLI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Sumário

- DO LAUDO COMPLEMENTAR 4
- DOCUMENTOS APRESENTADOS E RESULTADO DA CONFERÊNCIA..... 5
- ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS 6
- ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES: 15
- ANÁLISE DO PASSIVO FISCAL 19
- RELAÇÃO DE EMPREGADOS E AÇÕES JUDICIAIS 21
- DA RELAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL 23
- DA CONCLUSÃO 26

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd444468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

❖ DO LAUDO COMPLEMENTAR

1. O presente laudo complementar examina a documentação apresentada pelas Requerentes por meio da emenda de ID 248379724 e respectivos anexos, confrontando-a com as pendências objetivamente registradas no Laudo de Constatação Prévia de ID 244755325. A análise abrange a completude formal dos documentos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, a coerência interna das demonstrações contábeis, a composição da relação de credores, o passivo fiscal da Rancho das Águas Santa Maria Ltda. e os elementos adicionais revelados pelos extratos bancários.

2. A constatação permanece delimitada pelo art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. Não se formula juízo definitivo sobre viabilidade econômica, sujeição ou classificação final de créditos, validade das garantias ou exatidão material de fatos cuja confirmação dependa de auditoria, circularização, conciliação bancária ou contraditório. O exame é documental, sumário e orientado à identificação de suficiência, inconsistências ostensivas e necessidade de complementação.

3. A emenda supriu parte relevante das ausências indicadas no laudo inicial, especialmente mediante a apresentação dos extratos bancários, dos demonstrativos anuais de resultado, da certidão relativa à controladora e administradora, da relação de empregados da Rancho e das informações fiscais federais. Os documentos confirmam movimentação financeira recente e a continuidade de operações das Requerentes.

4. Entretanto, a documentação não permite reconhecer saneamento integral. Permanecem inconsistências materiais na relação de credores; ambiguidade metodológica no demonstrativo anual da Luppa; ausência de relação subscrita e individualizada de todas as ações,

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.° 1.894,
Ed. Empresarial Maruanã, Sala 403, Bairro: Bosque da Saúde,
CEP: 78.050-000, Cuiabá-MT,
Tel.: (65)99972-8855, E-mail: spinellileo@hotmail.com

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

substituída por certidões de distribuição; insuficiência informacional na relação de empregados da Rancho; e ausência de relação de ativos não circulantes em nome da Rancho, embora o anexo tenha sido descrito como referente às duas sociedades. O relatório fiscal apresentado, embora útil, não informa os valores consolidados das inscrições negociadas no SISPAR nem contempla, de modo individualizado, as esferas estadual e municipal.

❖ DOCUMENTOS APRESENTADOS E RESULTADO DA CONFERÊNCIA

Base	Documento e objeto	Resultado final
Art. 48 IV	Certidão da controladora e administradora Flávia Mesquita Gonçalves	Atendido
Art. 51 II	Demonstrações anuais de resultado de 2025	Atendido
Art. 51 III	Relação consolidada de credores com total, endereços eletrônicos e declaração sobre créditos não sujeitos	Atendido
Art. 51 IV	Empregados ativos e folha da Rancho	Atendido
Art. 51 VII	Extratos bancários atualizados	Atendido
Art. 51 IX	Relação individualizada das ações judiciais	Atendido
Art. 51 X	Passivo fiscal federal, estadual e municipal	Atendido
Art. 51 XI	Ativos não circulantes da Luppa e da Rancho	Atendido
Determinação judicial	Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional	Atendido

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

5. O resultado “atendido” indica que o documento foi apresentado e contém informações suficientes para a finalidade própria da constatação prévia. Isso não elimina o dever de atualização durante o processo nem representa validação definitiva de todos os valores declarados.

❖ ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS

DEMONSTRAÇÃO ANUAL DA LUPPA:

6. Na conferência inicial, observou-se que o demonstrativo anual resultava da soma dos quatro períodos trimestrais, mas o documento então disponível não esclarecia de forma suficientemente expressa se os saldos extraídos da Escrituração Contábil Digital possuíam natureza isolada ou acumulada. A distinção era relevante porque, na primeira hipótese, os resultados deveriam ser somados; na segunda, o saldo do quarto trimestre poderia representar o resultado acumulado do exercício.

7. Em resposta, foi apresentada a “DRA Anual 2025 Conciliada com a ECD”, subscrita pelo contador Diego Bento de Oliveira, CRC MT 019831 O 8. O profissional declarou expressamente que os valores dos quatro demonstrativos trimestrais correspondem ao movimento isolado de cada período e apresentou a recomposição da receita líquida e do resultado de cada trimestre.

8. A conferência reproduzida no documento não aponta diferença entre os resultados recalculados e os reportados na ECD. O resultado anual decorre de lucros de R$ 246.345,18 no primeiro trimestre, R$ 24.170,62 no segundo e R$ 2.033.931,40 no terceiro, parcialmente absorvidos pelo prejuízo de R$ 850.037,94 registrado no quarto trimestre.

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b515596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd444468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

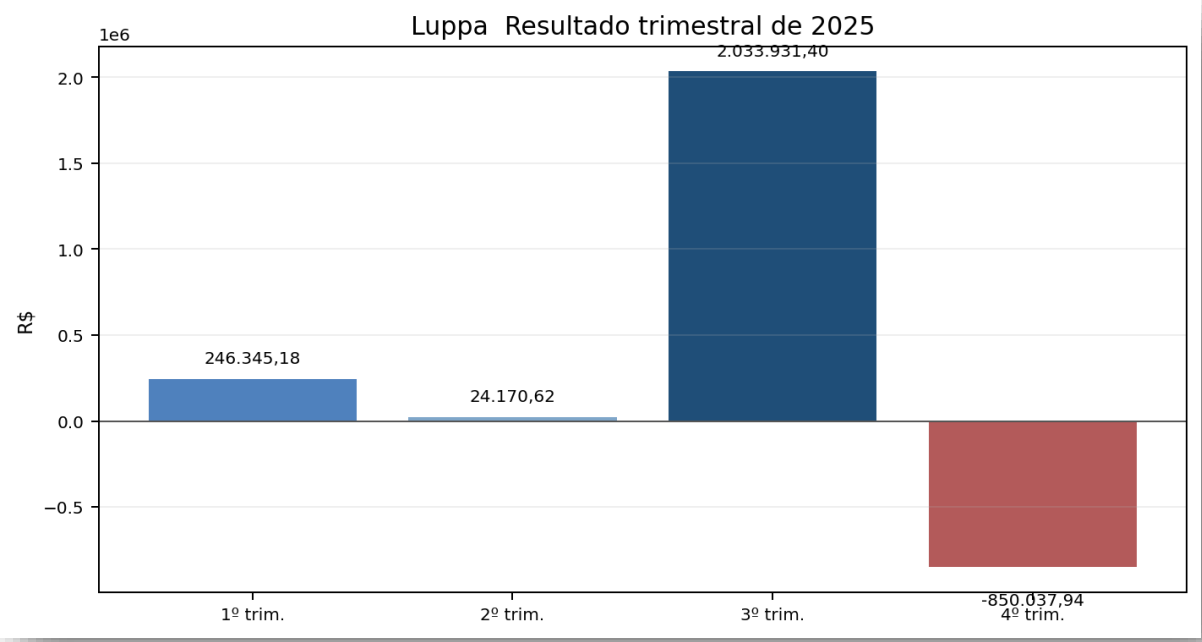
9. A soma desses resultados corresponde ao lucro líquido anual de R$ 1.454.409,26. O valor negativo do quarto trimestre, portanto, não representa o resultado integral do exercício, mas apenas o movimento de outubro a dezembro de 2025.

10. documento esclarece que o resultado negativo do último trimestre foi influenciado pela provisão integral do décimo terceiro salário, no valor de R$ 2.435.008,42, e pelo aumento das despesas financeiras. A explicação é compatível com a natureza intensiva em mão de obra da atividade desenvolvida pela Luppa.

Indicador anual da Luppa	Valor
Receita bruta de vendas e serviços	R$ 66.702.120,84
Deduções da receita bruta	R$ 8.461.389,53
Custos com produtos e materiais	R$ 2.581.333,57
Custos dos serviços prestados	R$ 50.320.816,64
Despesas administrativas	R$ 1.894.786,66
Resultado financeiro líquido negativo	R$ 2.335.527,58
Resultados não operacionais	R$ 346.142,40
Lucro líquido de 2025	R$ 1.454.409,26

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

LEO SPINELLI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



11. A margem líquida anual corresponde a aproximadamente 2,18% da receita bruta. O custo dos serviços representa cerca de 75,44% da receita bruta e o custo com pessoal, inserido nesse conjunto, equivale a aproximadamente 71,37%, confirmando estrutura operacional de baixa margem e elevada dependência de contratos continuados e de fluxo regular de recebimentos.

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

12. O resultado financeiro líquido negativo de R$ 2.335.527,58 supera o lucro anual em valor absoluto, evidenciando pressão relevante do custo financeiro. Esse elemento é compatível com a necessidade de reestruturação, mas sua avaliação prospectiva pertence aos credores no exame do plano.

13. A rubrica de R$ 1.108.266,86 foi denominada no relatório como resultado operacional ou receita líquida de vendas e serviços. A receita líquida aritmética, obtida pela receita bruta menos as deduções, seria de R$ 58.240.731,31. A impropriedade de nomenclatura não altera a soma final nem impede a compreensão do demonstrativo, devendo apenas ser observada nos relatórios contábeis posteriores.

14. Diante da declaração expressa do responsável técnico, da conciliação com a ECD e da igualdade entre os valores recompostos e reportados, considera-se superada a dúvida metodológica inicialmente identificada. O requisito documental encontra-se atendido.

DEMONSTRAÇÃO ANUAL DA RANCHO DAS ÁGUAS:

15. A Rancho apresentou receita bruta anual de R$ 1.673.084,16, receita líquida de R$ 1.607.875,12 e prejuízo de R$ 175.475,39, equivalente a margem negativa de aproximadamente 10,49% sobre a receita bruta.

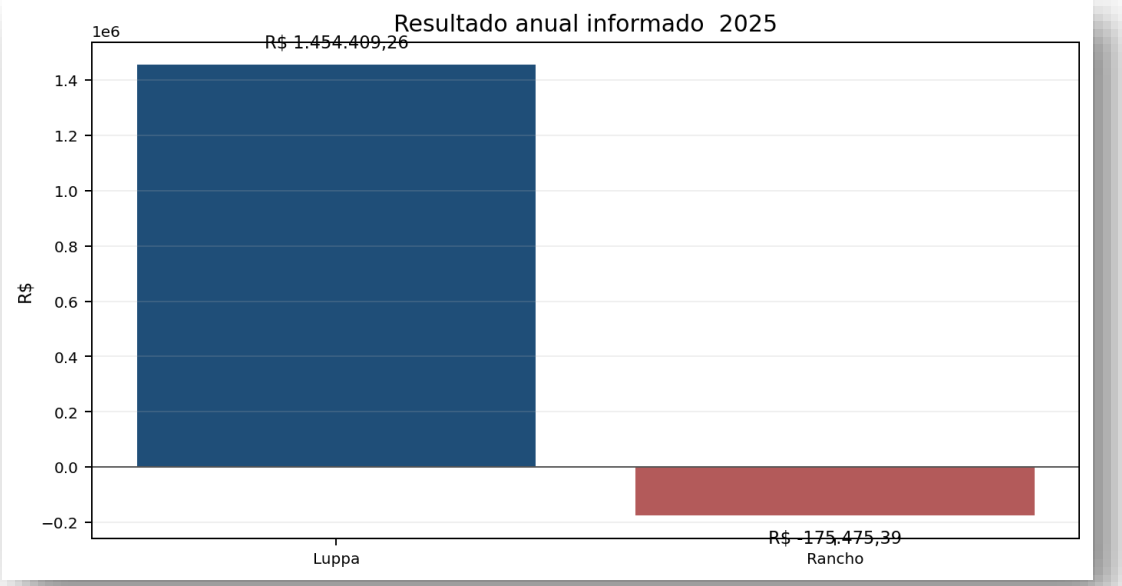
16. A evolução trimestral demonstra lucro de R$ 35.035,85 no primeiro trimestre, seguido de prejuízos de R$ 35.634,72, R$ 72.728,96 e R$ 102.147,56 nos períodos subsequentes. O documento declara que os saldos são isolados e conciliados com os balanços patrimoniais, e sua composição aritmética é compatível com o resultado anual informado.

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd444468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

LEO SPINELLI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

17. As despesas operacionais e administrativas alcançam R$ 1.487.155,01, correspondentes a aproximadamente 88,89% da receita bruta. O resultado financeiro líquido foi negativo em R$ 159.777,77, equivalente a 9,55% da receita bruta, revelando impacto proporcionalmente elevado do endividamento sobre a operação de menor porte.

18. A ocorrência de prejuízo não constitui impedimento ao processamento da recuperação judicial. Trata-se de dado compatível com a crise econômico financeira narrada, cuja possibilidade de superação deverá ser analisada pelos credores com base no plano e nas projeções que vierem a ser apresentadas.



Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.° 1.894,
Ed. Empresarial Maruanã, Sala 403, Bairro: Bosque da Saúde,
CEP: 78.050-000, Cuiabá-MT,
Tel.: (65)99972-8855, E-mail: spinellileo@hotmail.com

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

EXTRATOS BANCÁRIOS E SINAIS DE ATIVIDADE:

19. Os extratos bancários apresentados documentam movimentações recentes, recebimentos, pagamentos a fornecedores e empregados, encargos financeiros, antecipações de recebíveis e transferências entre as Requerentes. Tais registros são compatíveis com a continuidade operacional constatada e corroboram a interdependência financeira descrita no laudo inicial.

20. Os extratos também demonstram utilização de limites bancários e saldo devedor, inclusive utilização de R$ 350.000,00 na conta mantida pela Rancho perante o Sicredi. A presença de operações dessa natureza explica a relevância das instituições financeiras na estrutura do passivo e reforça a necessidade de reestruturação coordenada.

21. A análise dos extratos é indiciária e não equivale a conciliação bancária. Para a finalidade da constatação prévia, contudo, os documentos demonstram movimentação financeira efetiva, circulação de recursos e manutenção das relações operacionais.

ANÁLISE DOS ATIVOS NÃO CIRCULANTES
ATIVOS DA LUPPA:

22. O relatório anteriormente disponibilizado apresentava data de 30 de setembro de 2026, posterior ao protocolo. A inconsistência foi comunicada e o contador esclareceu que a data decorreu de falta de atualização do campo no momento da impressão, apresentando novo relatório com posição em 31 de dezembro de 2025.

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd444468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

23. O relatório retificado relaciona 21 bens, agrupados em veículos, máquinas e equipamentos, equipamentos de informática e outros bens. O valor de aquisição totaliza R$ 999.416,39, a depreciação acumulada alcança R$ 119.998,01 e o valor residual corresponde a R$ 879.418,38.

24. Os veículos representam R$ 867.394,40, equivalentes a aproximadamente 98,63% do valor residual informado. A concentração recomenda posterior conferência de propriedade, localização, gravames e utilização operacional, providência típica da fiscalização da Administração Judicial e não condição anterior ao processamento.

Categoria	Quantidade	Aquisição	Depreciação	Valor residual
Veículos	8	R$ 987.381,71	R$ 119.987,31	R$ 867.394,40
Máquinas e equipamentos	7	R$ 4.169,83	R$ 10,70	R$ 4.159,13
Equipamentos de informática	5	R$ 7.664,85	R$ 0,00	R$ 7.664,85
Outros bens	1	R$ 200,00	R$ 0,00	R$ 200,00
Total	21	R$ 999.416,39	R$ 119.998,01	R$ 879.418,38

ATIVOS DA RANCHO:

25. A Rancho apresentou relatório sintético e composição analítica de seu ativo não circulante, elaborados com base no balancete de verificação anual de dezembro de 2025. O imobilizado bruto foi informado em R$ 2.156.114,51.

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

26. A conta de instalações possui saldo de R$ 37.720,69; as construções totalizam R$ 1.648.456,02; e os móveis e utensílios alcançam R$ 469.937,80. O anexo analítico relaciona 288 itens de móveis e utensílios, além dos componentes das construções e das instalações do empreendimento.

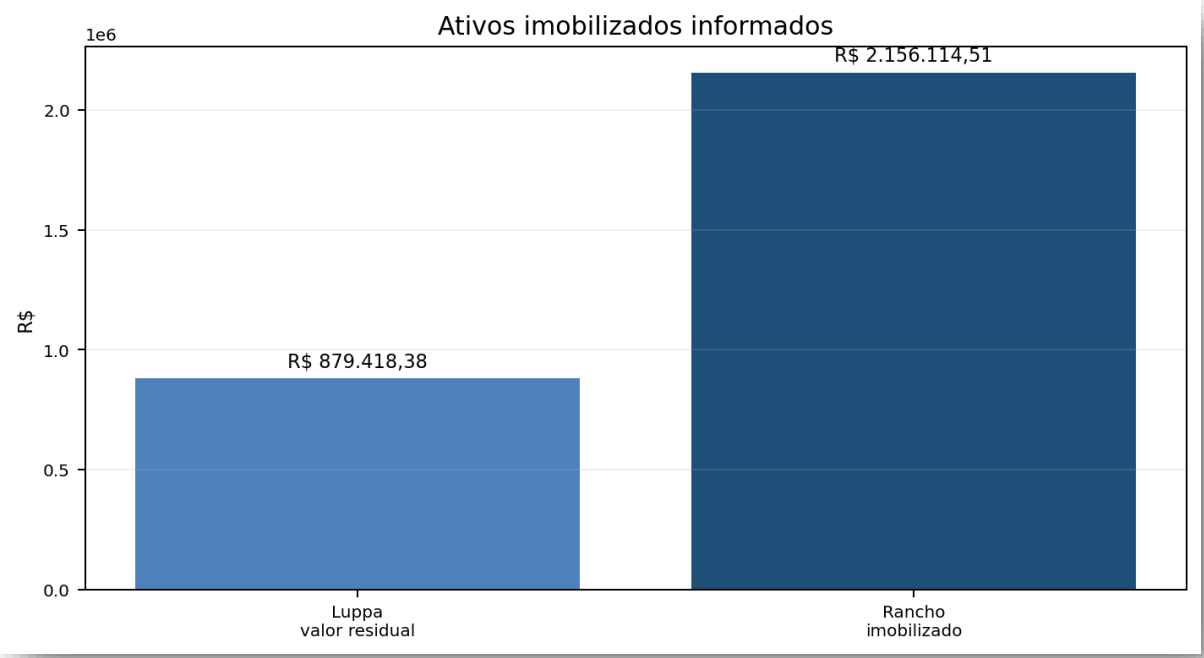
27. relatório demonstra transferência de R$ 436.002,03 da conta de construção em andamento para construções, com encerramento do saldo da obra em andamento. Também registra aquisições de R$ 5.190,18 em móveis e utensílios.

28. A conta corrente de empresa coligada, no valor de R$ 297.940,00, foi apresentada com natureza credora dentro do ativo realizável a longo prazo. A classificação recomenda conciliação nos relatórios posteriores, mas não afasta a apresentação da relação de ativos nem compromete a conclusão sumária sobre a existência patrimonial.

Grupo do imobilizado da Rancho	Valor
Instalações	R$ 37.720,69
Construções	R$ 1.648.456,02
Móveis e utensílios	R$ 469.937,80
Total do imobilizado	R$ 2.156.114,51

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

LEO SPINELLI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



29. Com a retificação do relatório da Luppa e a apresentação da relação sintética e analítica da Rancho, considera-se atendida a exigência do art. 51, XI, sem prejuízo das verificações patrimoniais posteriores.

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

❖ ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES:

30. A relação consolidada foi retificada após revisão interna das Requerentes. A complementação incluiu créditos trabalhistas que não constavam da primeira totalização, acrescentou coluna de endereços eletrônicos e apresentou declaração expressa quanto à inexistência de créditos não sujeitos à recuperação judicial na data base utilizada.

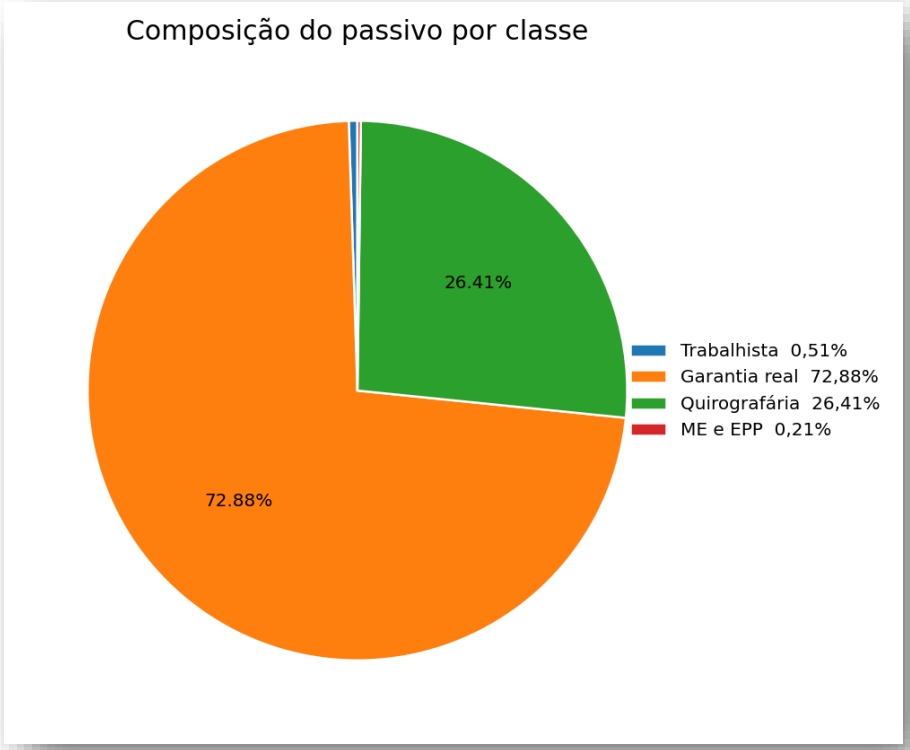
31. A soma individual das 46 linhas corresponde agora ao total indicado ao final da planilha: R$ 20.868.799,30. A diferença de R$ 106.657,73 anteriormente identificada coincidia exatamente com a soma dos créditos trabalhistas; a nova versão incorporou esse valor à totalização geral.

32. A classe com garantia real concentra R$ 15.208.606,11, equivalentes a 72,88% do passivo. Os créditos quirografários totalizam R$ 5.510.685,46, ou 26,41%. Os créditos trabalhistas representam R$ 106.657,73, equivalentes a 0,51%, e a classe de microempresas e empresas de pequeno porte contém R$ 42.850,00, correspondentes a 0,21%.

Classe	Lançamentos	Valor	Participação
I Trabalhista	12	R$ 106.657,73	0,51%
II Garantia real	11	R$ 15.208.606,11	72,88%
III Quirografária	22	R$ 5.510.685,46	26,41%
IV ME e EPP	1	R$ 42.850,00	0,21%
Total	46	R$ 20.868.799,30	100,00%

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

LEO SPINELLI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



33. Quanto à distribuição por devedora, R$ 20.265.709,22 são atribuídos à Luppa, representando 97,11% do passivo declarado, enquanto R$ 603.090,08 são atribuídos à Rancho, correspondentes a 2,89%. A concentração econômica na Luppa deve ser considerada na futura análise do plano, mas não altera os elementos de interdependência que fundamentam a consolidação substancial.

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

34. A planilha contém endereços eletrônicos para a maioria dos credores. Nos casos em que o dado não foi localizado, o campo foi preenchido como “desconhecido”. Essa identificação, acompanhada dos demais elementos cadastrais e do endereço físico, é suficiente para a presente etapa, sem prejuízo de complementação se o endereço eletrônico vier a ser obtido.

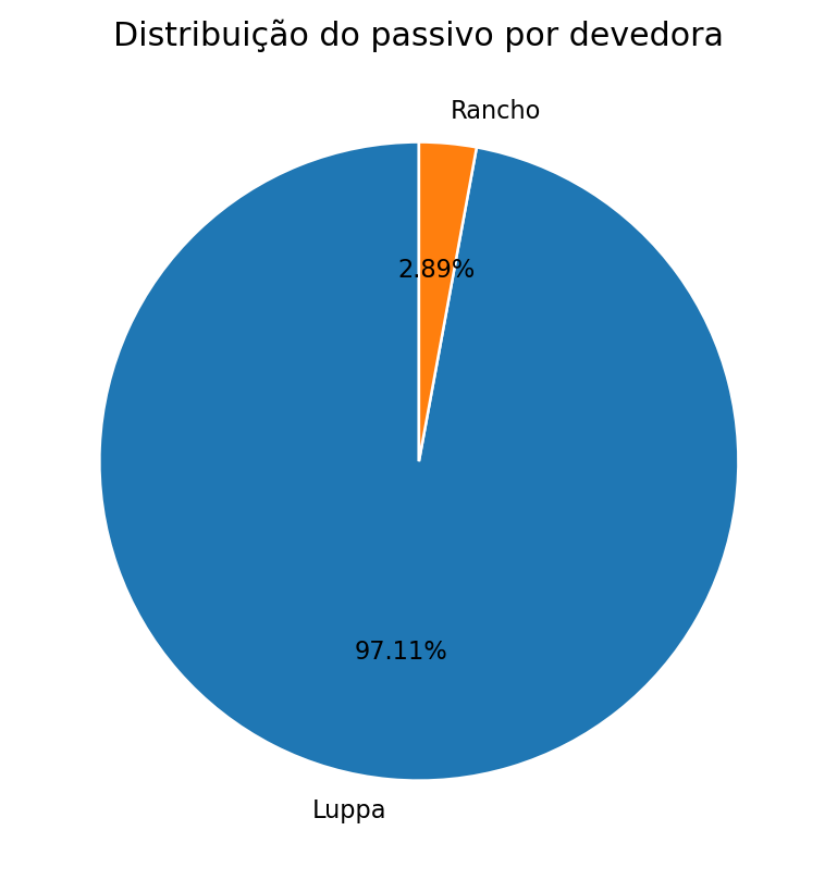
35. Ao final da relação consta expressamente “Créditos não sujeitos à recuperação: sem credores”. Fica, assim, esclarecido que a ausência de quadro extraconcursal não decorreu de omissão de preenchimento, mas da declaração de inexistência desses credores na data base adotada.

36. A diferença entre o passivo atualizado e o valor inicialmente atribuído à causa decorre da revisão interna, da inclusão dos créditos trabalhistas e da atualização das obrigações. Eventual adequação formal do valor da causa pode ser determinada pelo Juízo sem impedir o processamento.

Devedora	Valor	Participação
Luppa Administradora de Serviços	R$ 20.265.709,22	97,11%
Rancho das Águas Santa Maria	R$ 603.090,08	2,89%
Total	R$ 20.868.799,30	100,00%

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

LEO SPINELLI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd444468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

37. A relação corrigida apresenta credor, identificação fiscal, endereço físico, endereço eletrônico disponível, classificação, origem, natureza, vencimento e valor. Considera-se atendido o art. 51, III, ressalvada a posterior verificação administrativa dos créditos.

❖ ANÁLISE DO PASSIVO FISCAL

RANCHO DAS ÁGUAS:

38. A documentação complementar permitiu quantificar o passivo federal inscrito da Rancho. O relatório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, emitido em 15 de setembro de 2026, aponta 20 inscrições em dívida ativa, totalizando R$ 59.644,34.

39. Desse total, cinco inscrições possuem natureza tributária e somam R$ 23.936,13; quinze inscrições possuem natureza previdenciária e totalizam R$ 35.708,21. Todas constam na situação “ativa não ajuizável negociada no SISPAR”.

40. A indicação de negociação no SISPAR demonstra que as inscrições foram inseridas em acordo administrativo. A manutenção da regularidade dependerá do cumprimento das parcelas, circunstância que deverá ser acompanhada pela Administração Judicial mediante certidões e comprovantes, sem constituir impedimento atual ao processamento.

41. Na esfera estadual foram apresentados documentos relativos às CDAs nº 2025476921 e nº 2026619713. Os valores atualizados indicados são, respectivamente, R$ 182,51 e R$ 1.120,22, totalizando R$ 1.302,73.

42. Na esfera municipal, o relatório aponta três lançamentos de ISSQN, totalizando R$ 3.663,58. Os débitos das competências de abril e junho de 2025 estão classificados como dívida ativa; o lançamento referente a agosto de 2026, no valor de R$ 1.487,80, ainda possuía vencimento em 21 de setembro de 2026 na data da emissão da consulta.

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd444468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

Ente e natureza	Quantidade	Valor
União tributário	5 inscrições	R$ 23.936,13
União previdenciário	15 inscrições	R$ 35.708,21
Estado de Mato Grosso	2 CDAs	R$ 1.302,73
Município de Cuiabá ISSQN	3 lançamentos	R$ 3.663,58

LUPPA:

43. A Luppa apresentou certidão estadual positiva com efeitos de negativa, emitida em 10 de setembro de 2026 e válida até 8 de novembro de 2026. O documento informa a existência de parcelamentos adimplentes ou débitos com exigibilidade suspensa perante a Secretaria de Fazenda e de inscrições com exigibilidade suspensa perante a Procuradoria Geral do Estado.

44. Também foi disponibilizada documentação municipal complementar. O conjunto permite identificar a posição fiscal apresentada pela sociedade e supera a ausência inicialmente apontada, sem prejuízo de atualização das certidões e acompanhamento dos parcelamentos no curso do processo.

45. A apresentação das posições federal, estadual e municipal permite formar panorama suficiente do passivo tributário para a finalidade do art. 51, X. A regularidade dos acordos fiscais e a evolução dos saldos deverão integrar a fiscalização mensal.

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

❖ RELAÇÃO DE EMPREGADOS E AÇÕES JUDICIAIS

EMPREGADOS DA RANCHO:

46. A documentação inicialmente apresentada identificava os empregados, mas não permitia conferir todos os valores remuneratórios. Em complementação foram encaminhados relatório de empregados ativos e resumo da folha de pagamento de agosto de 2026.

47. A Rancho mantém quatro empregados ativos: Kethillyn Rayanne da Costa Brito e Natacha Feitosa Marques, recepcionistas; Lucas Cruz Morais da Silva, trabalhador de serviços gerais rural; e Paulo Henrique Botelho Ribeiro, garçom.

48. As remunerações contratuais indicadas são de R$ 1.800,00 para cada recepcionista e para o empregado de serviços gerais, e R$ 2.500,00 para o garçom. A folha de agosto apresenta proventos de R$ 10.907,54, descontos de R$ 851,22 e valor líquido de R$ 10.056,32.

49. As diferenças entre remuneração contratual e proventos mensais podem decorrer de adicionais e outras verbas da competência. Os documentos permitem identificar os vínculos, funções, datas de admissão, jornadas e valores, considerando-se atendido o art. 51, IV.

Empregado	Função	Admissão	Remuneração
Kethillyn Rayanne da Costa Brito	Recepcionista	27/02/2025	R$ 1.800,00
Lucas Cruz Morais da Silva	Serviços gerais rural	01/02/2026	R$ 1.800,00
Natacha Feitosa Marques	Recepcionista	08/07/2026	R$ 1.800,00

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

Empregado	Função	Admissão	Remuneração
Paulo Henrique Botelho Ribeiro	Garçom	01/07/2025	R$ 2.500,00

AÇÕES JUDICIAIS:

50. Foi apresentada relação individualizada das ações envolvendo as Requerentes, abrangendo processos trabalhistas, estaduais e federais. A planilha contém partes, número do processo, órgão jurisdicional, andamento e valor quando disponível.

51. A relação demonstra contencioso trabalhista relevante, com ações em diferentes fases, incluindo processos sem condenação, processos em grau recursal, execuções suspensas em razão da recuperação e certidões de crédito já expedidas.

52. Também foram relacionados processos estaduais e federais nos quais a Luppa figura como autora ou titular de pretensão econômica contra entes públicos. Esses valores não devem ser automaticamente tratados como ativos líquidos, pois muitos dependem de julgamento, liquidação, impugnação ou compensação.

53. Alguns processos não possuem valor definido. A ausência decorre, conforme a situação descrita, de inexistência de liquidação, pendência de julgamento ou impossibilidade de estimativa atual. A relação é suficiente para identificar o contencioso, devendo ser atualizada durante o processo.

54. As certidões de distribuição inicialmente juntadas, conjugadas com a relação individualizada posteriormente apresentada, atendem à finalidade do art. 51, IX. Eventuais procedimentos arbitrais inexistentes ou não identificados deverão continuar sujeitos ao dever de

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

informação.

❖ **DA RELAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

55. Na decisão que determinou a realização da constatação prévia, este d. Juízo estabeleceu que o Perito apresentasse relação individualizada de todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional que mantivessem qualquer relação creditícia com as Requerentes, independentemente da sujeição dos respectivos créditos aos efeitos da recuperação judicial, abrangendo empréstimos, financiamentos, capital de giro, cartões de crédito, limites de conta, operações garantidas e quaisquer outros produtos capazes de ensejar crédito ou cobrança.

56. No Laudo de Constatação Prévia inicialmente apresentado, este Perito realizou a identificação das instituições financeiras a partir da relação de credores, dos demonstrativos contábeis e dos instrumentos contratuais então disponíveis. Com a emenda à petição inicial e a apresentação da relação de credores retificada, juntada sob o ID nº 248379732, bem como dos extratos bancários atualizados de ID nº 248379739, tornou-se possível atualizar e complementar essa análise.

57. Os novos documentos confirmam a manutenção de relações creditícias com a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Ouro Verde de Mato Grosso – Sicredi Ouro Verde MT, Banco Bradesco S.A. e Caixa Econômica Federal, conforme discriminado a seguir:

Devedora	Instituição financeira	Natureza das operações identificadas	Valor relacionado
Luppa	Sicredi Ouro Verde MT	Repactuação de limite, empréstimos, empréstimo rotativo e cartões de	R$ 14.235.599,18

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

		crédito	
Rancho das Águas	Sicredi Ouro Verde MT	Repactuação de limite	R$ 385.337,87
Luppa	Banco Bradesco S.A.	Capital de giro, cartões de crédito e conta garantida	R$ 1.100.304,99
Rancho das Águas	Banco Bradesco S.A.	Cartão de crédito e conta garantida	R$ 213.946,65
Luppa	Caixa Econômica Federal	Empréstimo garantido pelo FGI e cartões de crédito	R$ 3.183.178,39
Total das operações relacionadas a instituições financeiras			**R$ 19.118.367,08**

58. No relacionamento mantido com o Sicredi Ouro Verde MT, inscrito no CNPJ nº 26.529.420/0001-53, foram identificadas operações em nome das duas Requerentes. Em relação à Luppa, a relação de credores indica contratos de repactuação de limite, empréstimos parcelados, empréstimo rotativo e cartões de crédito, totalizando R$ 14.235.599,18. Em nome da Rancho das Águas, consta o Contrato nº C63730027-7, relativo à repactuação de limite, dividido na relação entre uma entrada de R$ 35.337,87 e parcelas no valor global de R$ 350.000,00.

59. Quanto ao Banco Bradesco S.A., inscrito no CNPJ nº 60.746.948/0001-12, foram identificadas operações de capital de giro, cartões de crédito e utilização de conta garantida. As obrigações atribuídas à Luppa totalizam R$ 1.100.304,99, enquanto aquelas relacionadas à Rancho das Águas perfazem R$ 213.946,65.

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd444468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

60. A Caixa Econômica Federal, inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, figura como credora exclusivamente da Luppa na relação apresentada. Foram identificados um contrato de empréstimo garantido pelo Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, no valor de R$ 3.002.869,63, e duas operações de cartão de crédito, que totalizam R$ 180.308,76. A exposição global perante a instituição alcança, portanto, R$ 3.183.178,39.

61. Os extratos bancários apresentados também confirmam a utilização concreta de produtos de crédito, com registros de conta garantida, cheque especial, encargos financeiros, antecipação de recebíveis e transferências entre as próprias Requerentes. Em relação à Rancho das Águas, verifica-se, inclusive, utilização recorrente do limite disponibilizado pelo Sicredi, com saldo devedor que alcança R$ 350.000,00 no período examinado.

62. A documentação complementar, portanto, confirma a concentração do passivo financeiro no Sicredi Ouro Verde MT, instituição responsável por aproximadamente 76,48% do total das operações bancárias relacionadas. O passivo perante as instituições financeiras representa, ainda, cerca de 91,61% do passivo concursal recalculado de R$ 20.868.799,30, evidenciando a predominância do endividamento bancário na estrutura do passivo declarado.

63. Cumpre ressalvar que os valores acima foram extraídos da relação de credores apresentada pelas próprias Requerentes e ainda estão sujeitos à verificação administrativa, à apresentação dos respectivos instrumentos contratuais e ao exercício do contraditório pelos credores. A presente identificação não implica reconhecimento definitivo da existência, liquidez, valor, classificação ou sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial.

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

64. Também merece esclarecimento a classificação atribuída a algumas operações. A relação retificada passou a indicar o crédito decorrente do Contrato nº C016904660, mantido com o Banco Bradesco S.A., como dotado de garantia real, enquanto a documentação anteriormente examinada o apresentava como crédito quirografário. Da mesma forma, as operações relacionadas ao Sicredi foram classificadas, em sua maioria, como garantidas, sem que a planilha discrimine, para cada contrato, o bem onerado, a natureza da garantia, o instrumento constitutivo e o respectivo valor.

65. Dessa forma, embora a documentação complementar permita atualizar a relação das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **recomenda-se que as Requerentes sejam intimadas a apresentar quadro definitivo e individualizado contendo, para cada operação: a instituição financeira, o número do contrato, a modalidade do crédito, o saldo atualizado, a data de vencimento, a garantia eventualmente constituída, o bem gravado, o valor da garantia e a indicação fundamentada acerca da sujeição ou não do crédito à recuperação judicial.**

❖ DA CONCLUSÃO

66. A conferência inicial dos documentos apresentados com a emenda revelou questões pontuais que demandavam esclarecimento. Como este Laudo Complementar ainda se encontrava em elaboração e não havia sido protocolado, os pontos foram comunicados administrativamente aos patronos das Requerentes, que apresentaram prontamente a documentação complementar examinada neste trabalho.

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

67. A DRA complementar da Luppa esclareceu que os resultados trimestrais possuem natureza isolada, apresentou conciliação com a ECD e confirmou lucro líquido anual de R$ 1.454.409,26. A dúvida entre o resultado anual e o prejuízo isolado do quarto trimestre foi, portanto, superada.

68. A relação de credores foi corrigida para totalizar R$ 20.868.799,30, incorporando os créditos trabalhistas de R$ 106.657,73. A planilha contém os endereços eletrônicos disponíveis e declara expressamente a inexistência de credores não sujeitos à recuperação judicial.

69. Foram apresentados o relatório retificado dos ativos da Luppa, os relatórios sintético e analítico dos ativos da Rancho, a folha e a relação de empregados, a listagem das ações judiciais e a quantificação do passivo fiscal federal, estadual e municipal.

70. Os extratos bancários, documentos contábeis, registros de empregados e elementos patrimoniais confirmam a existência de atividade empresarial, movimentação financeira, manutenção de vínculos laborais e presença de estrutura operacional.

71. As observações remanescentes sobre nomenclatura contábil, classificação de determinada conta da Rancho, atualização das ações, comprovação continuada dos parcelamentos e extensão das garantias possuem natureza de acompanhamento ordinário. Não configuram ausência documental essencial nem impedem o processamento.

72. A documentação complementar não altera as conclusões do Laudo de Constatação Prévia quanto à competência deste Juízo, à essencialidade da Estância Três Pedras e à presença dos elementos considerados para a consolidação processual e substancial.

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd444468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

73. A constatação prévia não se destina a antecipar a deliberação dos credores sobre a viabilidade econômica, tampouco a reconhecer definitivamente créditos ou garantias. Seu resultado demonstra, em cognição sumária, que as Requerentes existem, desenvolvem atividades e apresentaram documentação suficiente para o desenvolvimento regular do procedimento.

74. À vista do conjunto examinado, consideram-se substancialmente cumpridos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, não tendo sido constatado elemento ostensivo de fraude ou de utilização abusiva do procedimento recuperacional.

75. Dessa forma, **este Perito opina favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial de Luppa Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda. e Rancho das Águas Santa Maria Ltda ME**, sob o regime de consolidação processual e substancial, preservadas as demais conclusões do Laudo de Constatação Prévia.

76. Recomenda-se que as observações técnicas registradas neste documento sejam acompanhadas pela Administração Judicial no curso do processo, sem necessidade de nova emenda anterior ao deferimento.

77. Coloco-me à disposição deste d. Juízo para prestar os esclarecimentos que se mostrarem necessários.

Cuiabá – MT, 17 de setembro de 2026.

LEO SPINELLI

ADVOGADO-OAB/MT 34.547

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.° 1.894,
Ed. Empresarial Maruanã, Sala 403, Bairro: Bosque da Saúde,
CEP: 78.050-000, Cuiabá-MT,
Tel.: (65)99972-8855, E-mail: spinellileo@hotmail.com

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
PJe - Processo Judicial Eletrônico

15/07/2026

Número: **1042086-52.2026.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **06/07/2026**
Valor da causa: **R$ 13.432.006,01**
Assuntos: **Concurso de Credores**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LUPPA - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (AUTOR)	
	WILSON ROBERTO LAUER (ADVOGADO(A))
RANCHO DAS AGUAS SANTA MARIA LTDA - ME (AUTOR)	
	WILSON ROBERTO LAUER (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
240700449	14/07/2026 13:19	Nomeado perito	Despacho	Despacho

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DESPACHO

Processo: 1042086-52.2026.8.11.0041.

AUTOR: LUPPA - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, RANCHO DAS AGUAS SANTA MARIA LTDA - ME
REU: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. e RANCHO DAS ÁGUAS SANTA MARIA LTDA., com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005.

Narram as requerentes que integram grupo econômico. Informam que a Luppa Administradora de Serviços Ltda. atua na prestação de serviços terceirizados, enquanto a Rancho das Águas Santa Maria Ltda. explora o empreendimento turístico e de saúde denominado Spa & Resort Águas Milagrosas. Em razão dessa estrutura empresarial, requerem o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, com consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 69-G e seguintes da Lei n.º 11.101/2005.

Afirmam que enfrentam crise econômico-financeira decorrente, em síntese, dos impactos da pandemia da Covid-19, dos atrasos no recebimento de créditos oriundos de contratos administrativos, da elevação das taxas de juros, do aumento dos custos operacionais e da restrição do fluxo de caixa, circunstâncias que comprometeram sua capacidade financeira e o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Sustentam preencher os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, afirmando ter instruído a petição inicial com a documentação exigida pela legislação de regência.

Requerem, em sede de tutela de urgência, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, com a suspensão das ações e execuções em face das requerentes, o reconhecimento da competência deste Juízo para apreciação dos atos constritivos incidentes sobre bens sujeitos à sua jurisdição e a preservação dos bens reputados essenciais ao exercício das atividades empresariais, especialmente da Estância Três Pedras, onde se encontra instalado o empreendimento Spa & Resort Águas Milagrosas.

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

Ao final, requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a adoção das providências previstas no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005 e o acolhimento dos demais pedidos formulados na petição inicial.

Atribuíram à causa o valor de R$ 13.432.006,01 (treze milhões, quatrocentos e trinta e dois mil e seis reais e um centavo).

Instruíram a inicial com os documentos colacionados eletronicamente.

Decido.

I – COMPETÊNCIA

O art. 3º da Lei n. 11.101/2005 determina que será competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial o juízo da comarca onde a empresa tiver seu principal estabelecimento:

> *Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do* ***principal estabelecimento do devedor*** *ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.* (Grifei).

Vale ressaltar que não importa, para os fins do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, que o estatuto ou o contrato social da sociedade empresária prevejam que determinado local é o principal estabelecimento do devedor.

O que fixa a competência do juízo é a correspondência do momento de distribuição da inicial (Art. 43 – CPC/2015), com o local onde ocorra o maior volume de negócios da devedora, ou seja, é o local em que se encontra o centro vital das principais atividades do devedor.

Nesse sentido:

> *(...) A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...) STJ. 4ª Turma. REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 20/05/2014.*

Com efeito, impõe-se o reconhecimento da competência deste Juízo, tendo em vista que o principal estabelecimento das requerentes está situado no município Cuiabá/MT, onde se concentra o núcleo de suas atividades empresariais e de sua administração, conforme a documentação acostada aos autos, estando, portanto, inserido, em princípio, na esfera de competência definida pela Resolução TJ-MT/OE n. 10, de 30 de julho de 2020. Veja:

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

1ª Vara Cível (Núcleo de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias – NRJCP)

> *Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes* ***do Polo I – Região Sul – Cuiabá (Várzea Grande. Chapada dos Guimarães; Poconé e Santo Antônio de Leverger)****, Polo II – Oeste – Cáceres (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), Polo V – Centro- Oeste – Diamantino (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro) e Polo VI – Oeste – Tangará da Serra (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e Sapezal), bem como cartas precatórias cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as deprecatas de competência das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM, e do Meio Ambiente.* (Grifei).

Nesse espeque, em análise perfunctória própria desta fase processual, reconheço, em princípio, a competência deste Juízo para o processamento do presente feito, sem prejuízo de sua confirmação em momento processual oportuno, após a realização da constatação prévia.

II – PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tratando-se de pedido de recuperação judicial, incide, na espécie, o disposto no art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, segundo o qual poderá o Juízo, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente, bem como da regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial.

> Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

A medida supracitada justifica-se para possibilitar a identificação das reais condições das atividades desenvolvidas pelos requerentes, assegurando-se, assim, que o instituto da recuperação judicial seja voltado àqueles cujas atividades, de fato, merecem ser preservadas.

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

Sobre o tema, a jurisprudência estabelece:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERIMENTO DE DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO QUE TEM O OBJETIVO DE ATESTAR AS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO REQUERENTE E A REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A INICIAL. ATO FACULTATIVO DO JUIZ. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. PRODUTORES RURAIS QUE DEMONSTRARAM EXERCER A ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À INICIAL QUE PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA VERIFICAÇÃO DE SUA COMPLETUDE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO AINDA NÃO PERFECTIBILIZADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 877, § 1º, DO CPC. PRESENÇA SOMENTE DA ASSINATURA DO JUIZ. PRESERVAÇÃO DA POSSE DO AGRAVANTE NO REFERIDO BEM E SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO ATÉ A DECISÃO ACERCA DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. “(...) **A constatação prévia é um ato que não serve para analisar a viabilidade econômica da recuperação judicial, refere-se, na verdade, à constatação informal acerca da viabilidade da recuperação judicial, sendo realizada em momento anterior à decisão que admite o processamento da recuperação,** de modo a analisar a sua viabilidade, como se vê da previsão do artigo 51-A da Lei de Recuperação e Falências n. 11.101/05. Ou seja, a perícia ou a constatação prévia a ser realizada é, na realidade, um ato mais limitado, o qual tem o condão de analisar, de modo objetivo, as reais condições de funcionamento da empresa (se existe e funciona) e a sua regularidade documental, não possuindo o condão de esmiuçar a viabilidade econômica da empresa (...)”. (TJPR - 18ª C. Cível - 0021625-06.2022.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 11.07.2022).

Neste ínterim, em apreciação aos argumentos suscitados, e a documentação apresentada pela parte devedora, compreendo necessária a realização da verificação prévia, nos exatos termos supracitados.

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

III– ANTECIPAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM E ESSENCIALIDADE DE BENS

Depreende-se da exordial que os requerentes pleiteiam, além do regular processamento da recuperação judicial, a antecipação dos efeitos do stay period, com fundamento no poder geral de cautela do juízo, a fim de que seja determinada, de imediato, a suspensão de todas as ações e execuções em curso, bem como de quaisquer medidas constritivas incidentes sobre bens essenciais à atividade desenvolvida pela empresa.

Argumentam, ainda, que a antecipação da suspensão geral das execuções é medida indispensável à preservação do patrimônio produtivo e à eficácia da recuperação judicial, especialmente em razão da fragilidade financeira que acomete o grupo, cuja liquidez se encontra severamente comprometida, o que inviabiliza o atendimento imediato de obrigações vencidas, demandando, portanto, a tutela jurisdicional de urgência como forma de estabilização do cenário e de proteção do objeto da recuperação.

A estratégia adotada possui respaldo em nosso sistema processual, estando atualmente prevista no art. 6º, § 12, da Lei 11.101/05, fruto da inovação legislativa, que assim dispõe:

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).
>
> (...)
>
> § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Grifei).

Como o próprio artigo 6º, § 12 da LRF preceitua, é necessário que os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil sejam atendidos para o deferimento da tutela de urgência e a antecipação dos efeitos do Stay Period, quais sejam: (i) probabilidade do direito, (ii) do risco ao resultado útil do deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como (iii) a existência dos documentos enumerados no art. 48 do mesmo diploma legal.

Pois bem.

Em análise perfunctória, compreendo que a probabilidade do direito decorre da própria distribuição do pedido, haja vista que, como dispõe o art. 6º, II da Lei 11.101/05 o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, suspende o curso da prescrição e de todas as execuções em face do devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, visando assim proporcionar ambiente favorável à devedora para formalizar seu Plano de Recuperação Judicial.

Também é inegável a existência de risco de perecimento do direito dos requerentes à

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

preservação de seus ativos, caso tenham que aguardar a apresentação do laudo da verificação prévia para análise do processamento do pedido de recuperação judicial, uma vez que o devedor poderá sofrer constrições sobre seus bens em razão da execução de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, agravando ainda mais a situação de crise que motivou o ajuizamento do pedido.

Compreendo, ainda, que a medida em nada prejudica os interesses e direitos dos credores, tendo em vista a provisoriedade do pronunciamento, posto que ausentes os pressupostos para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial os credores poderão prosseguir com as medidas necessárias para recebimento de seus créditos.

Ademais, observa-se que, além da antecipação do período de blindagem, o devedor pleiteia o reconhecimento da essencialidade da Estância Três Pedras, bem imóvel de propriedade da requerente no qual se encontra instalado o empreendimento Spa e Resort Águas Milagrosas.

Cumpre salientar que tal instituto, expressamente previsto no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, constitui mecanismo destinado a assegurar a permanência do devedor na posse de bens indispensáveis à continuidade de sua atividade empresarial. Trata-se, portanto, de medida que, embora recaia sobre bens que em regra não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, encontra fundamento no princípio da preservação da empresa, garantindo a manutenção dos elementos essenciais à atividade produtiva durante o curso do processo recuperacional. Veja-se:

> *Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
>
> *§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio**, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial** e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

Percebe-se, pois, que a legislação visa resguardar os bens de capital imprescindíveis à atividade econômica da empresa, impedindo sua retirada por credores, inclusive os titulares de garantias como a alienação fiduciária, o arrendamento mercantil, a venda com reserva de domínio, bem como os proprietários ou promitentes vendedores de imóveis com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade — inclusive em incorporações imobiliárias —, durante o período de blindagem legal. Nesse sentido, destaca Marcelo Sacramone: ***"embora as execuções de créditos extraconcursais prossigam normalmente (...), os bens de capital essenciais, na hipótese de créditos do art. 49, §§ 3º e***

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

4º, não poderão ser retirados durante o período.”. E continua:

> *Nesse caso, ainda que ocorra o inadimplemento do devedor em relação aos créditos não sujeitos do art. 49, § 3º, referidos credores não poderão fazer a constrição do próprio ativo. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio,* ***apesar de não ter seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial e de modo a prevalecer seus direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não poderá retirar do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o período de suspensão****.*

Importa ressaltar, por fim, que a aferição da essencialidade deve ser feita casuisticamente, vedando-se sua declaração genérica, conforme entendimento consolidado do STJ.

Diante desse cenário, embora o grupo devedor tenha colacionado aos autos, relação de bens que reputa essencial, entendo que a análise acerca da alegada essencialidade demanda exame técnico específico, a ser realizado por profissional a ser oportunamente designado por este Juízo.

Nesse contexto, mostra-se prudente aguardar a realização da constatação prévia, a fim de que sejam reunidos elementos técnicos mais precisos quanto à efetiva indispensabilidade dos bens indicados à manutenção da atividade produtiva, possibilitando, assim, a adequada apreciação do pedido.

Desse modo, a análise do pleito de reconhecimento da essencialidade dos bens indicados pelo devedor será apreciada após a apresentação do laudo de constatação prévia.

Portanto, no presente momento, a controvérsia cinge-se à possibilidade de antecipação dos efeitos do período de blindagem, ficando a análise do pleito de reconhecimento da essencialidade do bem indicado pelo devedor, constantes do Id. 239744249 págs. 28 a 29, condicionada à realização da constatação prévia e à posterior apreciação por este Juízo, à luz dos elementos técnicos que vierem a ser produzidos.

IV – DO SIGILO PROCESSUAL.

Embora o grupo devedor tenha pleiteado o sigilo processual, entendo que o deferimento da antecipação dos efeitos do stay period enfraquece os fundamentos expostos na inicial e reforça o princípio constitucional da publicidade. Assim, deve o sigilo ser limitado apenas às documentações relativas aos bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora, bem como às informações contábeis, em conformidade com o disposto no artigo 4º da Recomendação nº 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

Diante do exposto, e com fundamento na Lei 11.101/2005:

1. **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para conceder parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, por força do que dispõe os parágrafos 4º e 12 do artigo 6º, e inciso III do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005, e:

1.1. **DETERMINO A SUSPENSÃO** do curso da prescrição das obrigações da parte autora, que sejam sujeitas ao regime da recuperação judicial ou falência.

1.2. **DETERMINO A SUSPENSÃO** das execuções ajuizadas contra a parte autora, inclusive daquelas dos credores particulares do(s) sócio(s) solidário(s), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

1.3. **DETERMINO A PROIBIÇÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, protesto, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre** os bens da parte autora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

1.4. Fixo multa diária em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) que será aplicada aos credores que eventualmente incidirem no descumprimento das ordens ora determinadas.

2. POSTERGO a análise do pleito de reconhecimento da essencialidade do bem descrito e individualizado pelo grupo requerente para momento posterior à realização da constatação prévia e ulterior deliberação deste Juízo.

3. **NOMEIO** como constatador o contador Leo Spinelli - OAB/MT 34.547, com endereço profissional localizado na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 1.894, Edifício Empresarial Maruanã, Sala 403, Bairro: Bosque da Saúde, CUIABÁ-MT, CEP: 78.050-000, Telefone (65) 99972-8855, E-mail: spinellileo@hotmail.com a ser intimado por e-mail e por telefone, mediante, certidão nos autos, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidade a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005).

3.1. FIXO A REMUNERAÇÃO da empresa ou do profissional nomeado para realização da constatação prévia em R$ R$ 10.000,00 (dez mil reais)**,** considerando a extensão da complexidade do trabalho a ser desenvolvido e consigno que:

3.2. O correspondente a 100% do valor da remuneração deverá ser pago pelas autoras diretamente a empresa ou profissional nomeado no início dos trabalhos.

3.3. Os trabalhos de constatação prévia deverão ser realizados somente após o cumprimento do item 3.2, e mediante comprovação nos autos.

4. DETERMINO que a secretaria do Juízo encaminhe o termo de compromisso para o

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

e-mail da empresa ou do (a) profissional nomeado (a) que deverá assiná-lo, encaminhando-o de volta para o seguinte e-mail: cba.1civel@tjmt.jus.br, com posterior juntada nos autos.

5. Após o aceite do encargo, e juntada do termo nos autos, AUTORIZO a visualização do processo por parte da empresa ou do (a) profissional nomeado (a) para realização da constatação prévia.

6. A empresa ou o (a) profissional nomeado (a) deverá promover a constatação das reais condições de funcionamento da devedora e análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial, observando todos os requisitos legais, e apresentar o laudo de constatação em juízo nos próprios autos do processo no prazo de 05 (cinco) dias corridos (LRF – art. 51-A., § 2º, incluído pela Lei n.º 14.112/2020) sob pena de destituição.

6.1. O constatador prévio deverá realizar uma análise individualizada e fundamentada acerca da alegada essencialidade dos bens do devedor, devendo justificar, de forma clara e específica, a pertinência e indispensabilidade de cada item à manutenção das atividades empresariais. É vedada a mera remissão a documentos constantes dos autos, sem exame crítico e contextualizado. Deverá, ainda, discorrer sobre a eventual existência de consolidação processual e/ou substancial, apontando os elementos concretos que a evidenciem.

6.2. No caso de grupo econômico o laudo apresentado deverá informar expressamente se há consolidação processual/substancial.

6.3. Constatado que o requerente ostenta a condição de produtor rural, deverá o constatador prévio, de forma obrigatória, apresentar manifestação expressa e fundamentada, em estrita observância aos ditames do art. 10 do Provimento nº 2016, de 09 de março de 2026, do Conselho Nacional de Justiça, atendendo integralmente aos requisitos ali estabelecidos.

6.4. O constatador prévio deverá apresentar, por fim, relação individualizada de todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional que mantenham qualquer relação creditícia com a devedora, estejam ou não os respectivos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, abrangendo, exemplificativamente, contratos de empréstimo, financiamento, capital de giro, cheque especial, cartão de crédito, financiamento de veículos, operações garantidas por alienação ou cessão fiduciária, arrendamento mercantil e quaisquer outras operações que possam ensejar a existência de crédito ou cobrança em face da requerente, indicando, sempre que possível, a agência responsável pelo relacionamento com a devedora e seu respectivo endereço físico ou, na impossibilidade, o endereço da sede da instituição financeira para subsidiar as providências processuais cabíveis.

7. AUTORIZO o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) vezes, conforme previsto no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil e no art. 233, § 3º, I do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – CNGC, devendo a parte requerente ser intimada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promover o recolhimento da primeira parcela, ficando condicionado o

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

cumprimento desta decisão, pela Secretaria do Juízo à comprovação nos autos do aludido pagamento.

8. ADVIRTO que a constatação prévia deverá ser realizada sem a apresentação de quesitos por qualquer das partes, nos termos do §3° do Art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

9. PROCEDA a baixa do sigilo dos autos, MANTENDO O SIGILO apenas dos documentos supramencionados.

Consigno que os demais pedidos numerados no relatório pela autora, serão apreciados após a entrega do laudo retro citado.

Cuiabá - MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

HASH: 8b4e3efc8412857b7d2d5f2b51596fe42efd0a1f1459e0fb8d31d3677dd44468. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/DQ6F-FF7E-QY8S-9N79. Juntado em 16/10/2026 18:12:52 por MAX LUCIDOS.

Superintendência de Aquisições e Contratos DETRAN-MT <licitacoes@detran.mt.gov.br>

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Victor Moraes <victormoraes@luppa.com.br> 16 de outubro de 2026 às 15:37
Para: Superintendência de Aquisições e Contratos DETRAN-MT <licitacoes@detran.mt.gov.br>

Prezados, boa tarde.

Segue em anexo a decisão referente à Falência.

Atenciosamente,

Victor Moraes
Luppa – Administradora de Serviços Ltda.

[Texto das mensagens anteriores oculto]
--



1042086-52.2026.8.11.0041-deferimento recuperação judicial.pdf
124K

HASH: dc1644e2e113499bf19e59cc6df141654c623fe94be431420eff83d753b1df99. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TXCR-NX2W-WWVS-57GB. Juntado em 16/10/2026 18:12:56 por MAX LUCIDOS.

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
PJe - Processo Judicial Eletrônico

16/10/2026

Número: **1042086-52.2026.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **06/07/2026**
Valor da causa: **R$ 13.432.006,01**
Assuntos: **Concurso de Credores**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LUPPA - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (AUTOR)	
	WILSON ROBERTO LAUER (ADVOGADO(A))
RANCHO DAS AGUAS SANTA MARIA LTDA - ME (AUTOR)	
	WILSON ROBERTO LAUER (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
LEO SPINELLI (PERITO / INTÉRPRETE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
251371421	16/10/2026 14:30	Concedida em parte a tutela provisória	Decisão	Decisão

HASH: dc1644e2e1134499bf19e59cc6df141654c623fe94be431420eff83d753b1df99. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TXCR-NX2W-WWVS-57GB. Juntado em 16/10/2026 18:12:56 por MAX LUCIDOS.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com pedido de tutela de urgência, formulado por LUPPA – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e RANCHO DAS ÁGUAS SANTA MARIA LTDA. – ME, com fundamento nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, em razão da alegada crise econômico-financeira que compromete a regularidade de suas operações e a continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelas requerentes.

As requerentes informam que integram um mesmo grupo econômico, embora atuem em segmentos empresariais distintos. A primeira desenvolve atividades de prestação de serviços terceirizados, enquanto a segunda atua no setor de turismo, hotelaria e serviços relacionados ao empreendimento denominado Spa & Resort Águas Santa Maria, sustentando que ambas mantêm vínculos administrativos, operacionais e financeiros que justificam o processamento conjunto do pedido recuperacional.

Narram que a crise econômico-financeira decorre do progressivo comprometimento do fluxo de caixa, do aumento dos custos operacionais e financeiros e das dificuldades relacionadas ao cumprimento das obrigações assumidas perante credores e instituições financeiras, circunstâncias que teriam ocasionado o agravamento do endividamento e a redução da capacidade de pagamento das sociedades.

Sustentam que, apesar das dificuldades enfrentadas, permanecem em efetivo funcionamento, mantendo suas atividades empresariais, relações comerciais e vínculos empregatícios, razão pela qual consideram necessária a utilização do procedimento recuperacional para viabilizar a reorganização do passivo, a preservação das unidades produtivas, a manutenção dos postos de trabalho e a continuidade de suas operações.

Quanto à competência, defendem ser competente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, em razão da localização do principal estabelecimento do grupo econômico, considerado o centro de direção e organização de suas atividades empresariais.

Requerem o processamento conjunto da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, sustentando a existência de grupo econômico caracterizado pela interdependência financeira,

HASH: dc1644e2e113499bf19e59cc6df141654c623fe94be431420eff83d753b1df99. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TXCR-NX2W-WWVS-57GB. Juntado em 16/10/2026 18:12:56 por MAX LUCIDOS.

compartilhamento de recursos, administração integrada e interconexão entre as atividades desenvolvidas, circunstâncias que, segundo afirmam, justificam a aplicação dos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Alegam preencher os requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 e afirmam que a petição inicial se encontra instruída com os documentos exigidos pelo artigo 51 do mesmo diploma legal, incluindo demonstrações contábeis, relação de credores, informações patrimoniais, documentos societários e demais elementos destinados à comprovação da regularidade das atividades empresariais.

Ao final, postulam o deferimento do processamento da recuperação judicial, a concessão da tutela de urgência para proteção das atividades empresariais, a suspensão das ações e execuções sujeitas ao procedimento recuperacional pelo prazo legal, a nomeação de administrador judicial, a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades e a adoção das demais providências previstas no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

Atribuem à causa o valor de R$ 13.432.006,01.

Instruíram a inicial com os documentos colacionados eletronicamente.

No curso do feito, foi determinada a realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, com a nomeação de profissional especializado para verificar as reais condições de funcionamento das requerentes, a regularidade e completude da documentação apresentada, bem como os elementos relacionados à alegada essencialidade de bens e à existência de consolidação processual e substancial.

O laudo de constatação prévia foi apresentado ao Id. 244755325, ocasião em que o profissional nomeado constatou o efetivo funcionamento das atividades empresariais, mas concluiu pelo atendimento apenas parcial das exigências documentais previstas nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, apontando a necessidade de complementação de documentos e informações indispensáveis à adequada apreciação do pedido.

Em seguida, as requerentes apresentaram manifestação de Id. 248379724, acompanhada dos documentos de Ids. 248379732, 248379739, 248380505, 248380491, 248380494, 248380495, 248380497 e 248380504, com o propósito de sanar as inconsistências e omissões identificadas na constatação prévia.

Sobreveio, então, a decisão de Id. 248459436, por meio da qual este Juízo determinou a intimação do constatador judicial para examinar a documentação superveniente e apresentar complementação ao laudo anteriormente produzido, indicando, de forma individualizada e fundamentada, se os documentos apresentados seriam suficientes para suprir as pendências apontadas e permitir a aferição do cumprimento dos requisitos legais.

Em cumprimento à determinação judicial, o profissional nomeado apresentou o laudo complementar de Id. 249433896.

Sobreveio manifestação das requerentes ao Id. 250233695, por meio da qual pleiteiam a

HASH: dc1644e2e113499bf19e59cc6df141654c623fe94be431420eff83d753b1df99. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TXCR-NX2W-WWVS-57GB. Juntado em 16/10/2026 18:12:56 por MAX LUCIDOS.

suspensão dos efeitos dos protestos e apontamentos restritivos existentes em seus nomes, relativamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como a determinação para que os credores se abstenham de promover novas inscrições negativas durante o período de blindagem, sob pena de multa.

Decido.

I – DA COMPETÊNCIA

O art. 3º da Lei n. 11.101/2005 determina que será competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial o juízo da comarca onde a empresa tiver seu principal estabelecimento:

> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Vale ressaltar que não importa, para os fins do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, que o estatuto ou o contrato social da sociedade empresária prevejam que determinado local é o principal estabelecimento do devedor.

O que fixa a competência do juízo é a correspondência do momento de distribuição da inicial (Art. 43 – CPC/2015), com o local onde ocorra o maior volume de negócios da devedora, ou seja, é o local em que se encontra o centro vital das principais atividades do devedor.

Nesse sentido:

> *(...) A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...) STJ. 4ª Turma. REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 20/05/2014.*

Com efeito, de acordo com a documentação apresentada junto à exordial, assim como explicitado no laudo de constatação prévia, os principais estabelecimentos das requerentes encontram-se localizados no município de Cuiabá/MT e no Distrito da Guia/MT, pertencente ao mesmo município, estando a centralização administrativa, financeira e estratégica do grupo econômico situada em Cuiabá/MT, localidade inserida na esfera de competência deste Juízo, conforme se depreende da Resolução TJ-MT/OE nº 10, de 30 de julho de 2020. Veja-se:

> 1ª Vara Cível (Núcleo de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias – NRJCP).
>
> Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e

HASH: dc1644e2e113499bf19e59cc6df141654c623fe94be431420eff83d753b1df99. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TXCR-NX2W-WWVS-57GB. Juntado em 16/10/2026 18:12:56 por MAX LUCIDOS.

quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, emque figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo I – Região Sul – Cuiabá (Várzea Grande. Chapada dos Guimarães; Poconé e Santo Antônio de Leverger), Polo II – Oeste – Cáceres (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), Polo V – Centro- Oeste – Diamantino (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro) e Polo VI – Oeste – Tangará da Serra (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e Sapezal), bem como cartas precatórias cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as deprecatas de competência das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM, e do Meio Ambiente. Grifei.

Portanto, restou demonstrado que este Juízo é competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial do devedor.

II – APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

É importante destacar, de início, que a recuperação judicial, instituto criado e regido pela lei 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (art. 47). Para garantir que esse benefício seja reservado apenas às atividades que demonstrem efetiva viabilidade de recuperação e relevância socioeconômica, o legislador impôs a observância estrita de requisitos legais cumulativos, expressamente previstos nos artigos 48 e 51 da referida norma.

No caso ora submetido à apreciação judicial, trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por LUPPA – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e RANCHO DAS ÁGUAS SANTA MARIA LTDA. – ME, sociedades empresárias que afirmam integrar um mesmo grupo econômico, embora desenvolvam atividades em segmentos distintos, sendo a primeira voltada predominantemente à prestação de serviços terceirizados e a segunda à exploração de empreendimento turístico e de saúde, denominado Spa & Resort Águas Milagrosas, instalado na propriedade denominada Estância Três Pedras, situada no Distrito da Guia, município de Cuiabá/MT.

De acordo com a documentação apresentada, verifica-se que as requerentes desenvolvem atividades empresariais organizadas, mantendo estrutura administrativa, operacional e financeira própria, embora vinculadas por relações societárias, administrativas e patrimoniais. A Luppa atua no segmento de prestação de serviços, enquanto a Rancho das Águas desenvolve atividades relacionadas ao turismo, hospedagem, lazer e bem-estar, mediante exploração de empreendimento dotado de infraestrutura destinada ao atendimento de seus clientes. Tais circunstâncias foram examinadas no Laudo de Constatação Prévia de Id. 244755325, no qual o profissional nomeado por este Juízo identificou elementos demonstrativos do efetivo funcionamento das sociedades, da continuidade das atividades econômicas e da existência de

HASH: dc1644e2e113499bf19e59cc6df141654c623fe94be431420eff83d753b1df99. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TXCR-NX2W-WWVS-57GB. Juntado em 16/10/2026 18:12:56 por MAX LUCIDOS.

vínculos de interdependência entre as requerentes.

No que se refere aos requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que as requerentes comprovaram o exercício regular de suas atividades empresariais por período superior aos 2 (dois) anos exigidos pelo caput do referido dispositivo legal, conforme documentação de Ids. 239744290 e 239748637, respectivamente. Da mesma forma, foram apresentados os documentos de Ids. 239748613 e 239750329, destinados à demonstração do atendimento das exigências previstas nos incisos I, II e III do mesmo artigo, relativas à inexistência de falência impeditiva e à ausência de concessão de recuperação judicial nos períodos legalmente estabelecidos.

Quanto ao requisito previsto no inciso IV do artigo 48, o Laudo de Constatação Prévia de Id. 244755325 havia apontado a ausência de documentação comprobatória da inexistência de condenação por crimes previstos na legislação recuperacional, especialmente em relação à controladora e administradora das sociedades. A pendência, contudo, foi posteriormente suprida mediante a apresentação de certidão relativa à sócia controladora e administradora Flávia Mesquita Gonçalves, conforme documentação complementar examinada pelo profissional nomeado, que, no Laudo Complementar de Id. 249433896, considerou atendida a exigência legal.

Dessa forma, verifica-se que os elementos apresentados são suficientes, nesta fase de cognição, para demonstrar o preenchimento dos pressupostos de legitimidade previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, não se identificando impedimento legal ao processamento do pedido recuperacional.

No tocante aos requisitos estabelecidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, observa-se que a petição inicial foi instruída com documentação destinada à demonstração da situação patrimonial, econômica, financeira e operacional das sociedades, embora a constatação prévia inicialmente realizada tenha identificado inconsistências e omissões que demandaram complementação.

As requerentes expuseram as causas concretas de sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, atendendo ao disposto no inciso I do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme histórico apresentado no Id. 239744249. Atribuíram o comprometimento de sua capacidade financeira à elevação dos custos operacionais, às dificuldades de obtenção de crédito, ao aumento do endividamento e aos obstáculos enfrentados na manutenção do fluxo de caixa necessário à continuidade de suas atividades empresariais.

No que se refere ao inciso II do mencionado dispositivo legal, foram apresentadas demonstrações contábeis relativas aos exercícios sociais exigidos pela legislação, incluindo balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e demais documentos destinados à avaliação da situação econômico-financeira das sociedades. O Laudo de Constatação Prévia de Id. 244755325 havia apontado a necessidade de complementação dos demonstrativos anuais de resultado, especialmente quanto à adequada apresentação das informações contábeis da Luppa e da Rancho das Águas.

Em atendimento às pendências identificadas, as requerentes apresentaram manifestação de Id. 248379724, acompanhada dos documentos de Ids. 248379732, 248379739, 248380505, 248380491, 248380494, 248380495, 248380497 e 248380504, os quais foram submetidos à nova análise técnica por

HASH: dc1644e2e113499bf19e59cc6df141654c623fe94be431420eff83d753b1df99. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TXCR-NX2W-WWVS-57GB. Juntado em 16/10/2026 18:12:56 por MAX LUCIDOS.

determinação deste Juízo, conforme decisão de Id. 248459436.

No Laudo Complementar de Id. 249433896, o constatador consignou que os documentos supervenientes permitiram esclarecer a divergência anteriormente identificada entre os resultados trimestrais e o resultado anual da Luppa, mediante apresentação de conciliação com a Escrituração Contábil Digital, confirmando lucro líquido anual de R$ 1.454.409,26. Ressalvou, entretanto, a necessidade de acompanhamento de determinadas questões relacionadas à nomenclatura contábil e à classificação de conta registrada nos demonstrativos da Rancho das Águas, observações que, segundo sua conclusão técnica, não comprometem a suficiência formal da documentação apresentada.

Quanto ao inciso III do artigo 51, as requerentes apresentaram relação consolidada de credores, posteriormente retificada no Id. 248379732, com indicação dos respectivos valores, classificação e informações de identificação. O Laudo Complementar de Id. 249433896 registrou que a relação corrigida passou a totalizar R$ 20.868.799,30, incluindo créditos trabalhistas no montante de R$ 106.657,73, além de contemplar os endereços eletrônicos disponíveis e declaração expressa acerca da inexistência de credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Embora a complementação tenha permitido superar as principais inconsistências inicialmente identificadas, o profissional nomeado ressaltou a necessidade de maior individualização das operações financeiras e das garantias constituídas, especialmente para permitir a adequada identificação da natureza dos créditos e sua eventual sujeição ao procedimento recuperacional. Trata-se, contudo, de providência que poderá ser determinada no curso do feito, sob fiscalização da Administração Judicial, sem prejuízo da posterior verificação e classificação dos créditos pelos meios próprios.

Em relação ao inciso IV, foram apresentados documentos relativos aos empregados das sociedades, inclusive relação de trabalhadores ativos e folha de pagamento da Rancho das Águas, suprindo a ausência inicialmente apontada no Laudo de Constatação Prévia. A documentação complementar foi examinada pelo constatador judicial, que considerou atendida a exigência legal, conforme conclusão consignada no Id. 249433896.

No que concerne aos incisos V e VI, a documentação societária e patrimonial apresentada permitiu a identificação das requerentes, de sua estrutura de administração e dos elementos relacionados à composição patrimonial das sociedades e de seus administradores, tendo o Laudo de Constatação Prévia examinado os respectivos documentos sem apontar, na conclusão complementar, pendência impeditiva ao processamento da recuperação judicial.

Quanto ao inciso VII, foram apresentados extratos bancários atualizados, conforme Id. 248379739, cuja análise confirmou a existência de movimentação financeira recente e a manutenção de relações bancárias pelas sociedades. A documentação também permitiu identificar operações mantidas com a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Ouro Verde de Mato Grosso – Sicredi Ouro Verde MT, Banco Bradesco S.A. e Caixa Econômica Federal, conforme discriminado no Laudo Complementar de Id. 249433896.

No tocante ao inciso VIII, foram examinadas as certidões e informações relativas aos

HASH: dc1644e2e113499bf19e59cc6df141654c623fe94be431420eff83d753b1df99. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TXCR-NX2W-WWVS-57GB. Juntado em 16/10/2026 18:12:56 por MAX LUCIDOS.

registros de protestos existentes em nome das requerentes, não tendo o constatador apontado, em sua conclusão complementar, ausência documental essencial que impedisse o processamento do pedido.

Quanto ao inciso IX, a constatação prévia inicialmente identificou a necessidade de apresentação de relação individualizada das ações judiciais envolvendo as sociedades, não sendo suficiente, para essa finalidade, a simples juntada de certidões de distribuição. A pendência foi objeto da complementação documental apresentada pelas requerentes, tendo o Laudo Complementar de Id. 249433896 considerado atendida a exigência legal, ressalvada a necessidade de atualização das informações no curso do procedimento recuperacional.

Em relação ao inciso X, o Laudo de Constatação Prévia de Id. 244755325 havia identificado insuficiência na documentação referente ao passivo fiscal da Rancho das Águas, especialmente quanto à individualização das obrigações perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Posteriormente, as requerentes apresentaram informações complementares acerca das obrigações tributárias, inclusive daquelas submetidas a modalidades de negociação e parcelamento, permitindo ao constatador considerar formalmente atendido o requisito.

Não obstante, o Laudo Complementar de Id. 249433896 consignou a necessidade de acompanhamento da situação fiscal das sociedades, especialmente quanto à atualização dos valores devidos, à comprovação da manutenção dos parcelamentos e à regularidade das informações prestadas, providências que deverão ser observadas no curso do processo, sob fiscalização da Administração Judicial.

Por fim, quanto ao inciso XI, a documentação inicialmente apresentada não permitia a identificação integral e individualizada dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante de ambas as sociedades, especialmente em relação à Rancho das Águas. A irregularidade foi posteriormente suprida mediante apresentação de relatórios patrimoniais complementares, incluindo informações sintéticas e analíticas dos ativos, tendo o constatador judicial considerado atendida a exigência, conforme registrado no Id. 249433896.

Diante desse conjunto probatório, verifica-se que as requerentes promoveram a complementação substancial da documentação inicialmente apresentada, sanando as principais irregularidades identificadas no Laudo de Constatação Prévia de Id. 244755325, conforme reconhecido pelo profissional nomeado no Laudo Complementar de Id. 249433896.

Cumpre registrar, entretanto, que a documentação apresentada não se encontra inteiramente isenta de inconsistências, subsistindo observações técnicas relacionadas à nomenclatura e à classificação de determinadas contas contábeis, à necessidade de atualização da relação de ações judiciais, ao acompanhamento das obrigações fiscais e dos parcelamentos existentes, bem como à individualização das operações financeiras, à identificação das garantias constituídas e à delimitação da natureza dos créditos sujeitos ou não ao procedimento recuperacional.

Especificamente quanto às operações financeiras, o constatador recomendou, no item 65 do Laudo Complementar de Id. 249433896, a apresentação de quadro definitivo e individualizado dos contratos bancários, com indicação das instituições credoras, números dos instrumentos contratuais, modalidades das

HASH: dc1644e2e113499bf19e59cc6df141654c623fe94be431420eff83d753b1df99. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TXCR-NX2W-WWVS-57GB. Juntado em 16/10/2026 18:12:56 por MAX LUCIDOS.

operações, saldos atualizados, vencimentos, garantias constituídas, bens eventualmente gravados e respectivos valores, além da indicação fundamentada acerca da sujeição ou não dos créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Tais providências, embora relevantes para a transparência das informações patrimoniais e para a adequada fiscalização das atividades das recuperandas, não constituem, no presente estágio processual, óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial, porquanto não representam ausência de documentação essencial à aferição dos requisitos legais de admissibilidade.

Com efeito, o próprio profissional nomeado por este Juízo consignou, nos itens 71 a 76 do Laudo Complementar de Id. 249433896, que as observações remanescentes possuem natureza de acompanhamento ordinário, não comprometendo o atendimento substancial das exigências previstas nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual se manifestou favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente adequada a determinação de regularização e complementação das informações remanescentes no curso do procedimento recuperacional, mediante apresentação dos esclarecimentos e documentos pertinentes pelas requerentes, sob acompanhamento da Administração Judicial, sem necessidade de condicionar o deferimento do processamento à realização de nova emenda à petição inicial.

Afinal, a análise realizada nesta fase processual destina-se à verificação dos pressupostos legais de admissibilidade do pedido, não se confundindo com auditoria definitiva da escrituração contábil, apuração exauriente do passivo ou pronunciamento antecipado acerca da classificação e da sujeição dos créditos, matérias que deverão ser examinadas oportunamente, observados os mecanismos de fiscalização e o contraditório previstos na legislação recuperacional.

A análise detida dos autos evidencia, portanto, que as requerentes demonstraram o preenchimento substancial dos requisitos formais e materiais indispensáveis ao processamento da recuperação judicial, mediante documentação suficiente à identificação de suas atividades, de sua estrutura empresarial, de sua situação patrimonial e das causas da crise econômico-financeira alegada. Ademais, as diligências realizadas pelo profissional designado por este Juízo confirmaram o efetivo funcionamento das sociedades e a continuidade de suas operações, circunstâncias que, associadas à regularidade documental reconhecida no laudo complementar, autorizam o prosseguimento do procedimento recuperacional, em observância à finalidade estabelecida pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, voltada à preservação da fonte produtora, dos postos de trabalho, dos interesses dos credores e ao estímulo à atividade econômica.

Assim, reputo suficientemente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da determinação de regularização das inconsistências remanescentes no curso do feito, sob fiscalização da Administração Judicial, nos termos da fundamentação.Desse modo, em apreciação aos documentos colacionados nos autos e, também, com base no laudo de constatação prévia, compreendo que o devedor preencheu todos os requisitos previstos na lei 11.101/2005, de modo que o deferimento do processamento da recuperação judicial é a medida que se

HASH: dc1644e2e113499bf19e59cc6df141654c623fe94be431420eff83d753b1df99. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TXCR-NX2W-WWVS-57GB. Juntado em 16/10/2026 18:12:56 por MAX LUCIDOS.

impõe.

III – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Em sua petição inicial, os devedores pleitearam o reconhecimento da consolidação processual e substancial.

E, de acordo com a legislação brasileira, a consolidação processual consiste na possibilidade de várias sociedades empresárias ingressarem, em conjunto, com um único pedido de recuperação judicial, bastando, para tanto, que haja afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (CPC – art. 113, III), o que, evidentemente, ocorre nas empresas pertencentes a um mesmo Grupo Econômico. Tal conjuntura, contudo, não obsta a autonomia patrimonial das sociedades que integram o litisconsórcio ativo.

Ocorre que, a consolidação processual não induz necessariamente à substancial, atualmente tratada no art. 69- L da Lei 11.101/05, sendo que esta última consiste num litisconsórcio unitário (CPC – art. 116), no qual será conferido o mesmo desfecho para todas as sociedades do grupo, afastando-se a autonomia patrimonial das mesmas, de modo que tenham uma relação de credores única e, consequentemente, um único plano a ser apresentado para deliberação em AGC.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria compreende:

> *"Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito,* ***a consolidação substancial é obrigatória, e deve ser determinada pelo juiz, "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial."*** *(SHEILA C. NEDER CEREZETTI) Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido. TJSP; Agravo de Instrumento 2050662- 70.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019.*

O art. 69 – J, da lei de recuperação judicial, estabelece:

> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível

HASH: dc1644e2e113499bf19e59cc6df141654c623fe94be431420eff83d753b1df99. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TXCR-NX2W-WWVS-57GB. Juntado em 16/10/2026 18:12:56 por MAX LUCIDOS.

identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência).

Determinada a realização da constatação prévia, o perito judicial consignou, a partir da análise da documentação apresentada e das informações relativas ao funcionamento dos estabelecimentos empresariais, que as requerentes Luppa Administradora de Serviços Ltda. e Rancho das Águas Santa Maria Ltda. desenvolvem efetivamente suas atividades econômicas, embora atuem em segmentos distintos, encontrando-se submetidas a uma estrutura comum de controle e administração. A primeira dedica-se predominantemente à prestação de serviços terceirizados, enquanto a segunda explora o empreendimento turístico e de saúde denominado Spa & Resort Águas Milagrosas, instalado no imóvel rural Estância Três Pedras.

Do Laudo de Constatação Prévia de Id. 244755325 extrai-se que ambas as sociedades possuem identidade de controle societário e administrativo, uma vez que Flávia Mesquita Gonçalves detém a integralidade do capital social da Luppa e 97,40% do capital social da Rancho das Águas, exercendo, ainda, a administração das duas pessoas jurídicas. Essa circunstância evidencia a existência de um centro comum de decisões empresariais, responsável pela condução estratégica e administrativa das atividades desenvolvidas pelas requerentes.

A constatação prévia evidenciou, ainda, a existência de interconexão patrimonial e financeira entre as sociedades, identificada a partir dos registros contábeis relativos a operações intragrupo, especialmente nas rubricas denominadas “Conta Corrente Coligada” e “Contas Correntes Coligadas/Controladas”. Tais elementos demonstram a manutenção de relações financeiras entre as requerentes, com movimentações e obrigações que ultrapassam a autonomia formal de cada pessoa jurídica.

Nesse contexto, o perito destacou circunstância particularmente relevante, consistente na utilização do imóvel denominado Estância Três Pedras, diretamente vinculado à atividade operacional da Rancho das Águas, como garantia real de operação financeira contratada pela Luppa Administradora de Serviços Ltda. Conforme consignado nos itens 153 a 156 do Laudo de Constatação Prévia, o patrimônio relacionado à exploração econômica de uma das sociedades foi colocado a serviço de obrigação assumida pela outra, caracterizando hipótese de garantia cruzada expressamente contemplada pelo artigo 69-J, inciso

HASH: dc1644e2e113499bf19e59cc6df141654c623fe94be431420eff83d753b1df99. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TXCR-NX2W-WWVS-57GB. Juntado em 16/10/2026 18:12:56 por MAX LUCIDOS.

I, da Lei nº 11.101/2005.

Essas circunstâncias demonstram que a relação existente entre as requerentes ultrapassa a mera identidade de sócios ou a reunião formal de sociedades empresárias no polo ativo da demanda. Há, no caso, efetiva integração econômica, administrativa e patrimonial, evidenciada pela concentração do controle societário, pela identidade de administração, pelas operações financeiras intragrupo e pela utilização de ativos vinculados a uma sociedade para garantir obrigações contraídas pela outra.

A realidade fática delineada no laudo amolda-se, portanto, à disciplina prevista nos artigos 69-G e seguintes da Lei nº 11.101/2005. A consolidação processual encontra fundamento na existência de grupo econômico sob controle societário comum, com identidade de administração e coordenação das decisões empresariais, ao passo que, para fins de consolidação substancial, foram identificadas a interconexão entre ativos e passivos, a existência de garantias cruzadas, a relação de controle ou dependência e a identidade parcial do quadro societário, circunstâncias expressamente contempladas pelos incisos I, II e III do artigo 69-J da referida legislação.

Importa considerar, ainda, que, embora as requerentes possuam objetos sociais distintos e não tenha sido demonstrada, de maneira suficientemente objetiva, atuação conjunta no mesmo mercado, tal circunstância não impede o reconhecimento da consolidação substancial, uma vez que o artigo 69-J exige a presença de, no mínimo, duas das hipóteses previstas em seus incisos, cumulativamente à interconexão e confusão entre ativos ou passivos em intensidade que dificulte sua identificação individual sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos.

No caso, o perito judicial identificou três das hipóteses legalmente previstas, além de elementos concretos de interpenetração patrimonial e financeira, concluindo, nos itens 165 a 170 do Laudo de Constatação Prévia de Id. 244755325, que a relação entre as sociedades ultrapassa a simples submissão a um mesmo controlador, diante da utilização cruzada de patrimônio para obtenção de crédito e da existência de relações financeiras intragrupo contabilmente registradas.

Cumpre destacar que tais conclusões foram expressamente mantidas no Laudo Complementar de Id. 249433896, no qual o profissional nomeado consignou, especialmente nos itens 72 e 75, que a documentação superveniente não alterou os elementos anteriormente identificados para a consolidação processual e substancial, manifestando-se favoravelmente ao processamento conjunto da recuperação judicial sob ambos os regimes.

Diante desse contexto fático e probatório, impõe-se reconhecer a presença dos pressupostos necessários à consolidação processual e substancial das requerentes Luppa Administradora de Serviços Ltda. e Rancho das Águas Santa Maria Ltda., diante da existência de controle societário e administrativo comum, da interconexão entre seus ativos e passivos, das relações financeiras intergrupo e da constituição de garantias cruzadas, circunstâncias que evidenciam, para os fins dos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, a integração econômica e patrimonial existente entre as sociedades, justificando o processamento conjunto da recuperação judicial e o tratamento unitário de seus ativos e passivos, nos termos da fundamentação.

HASH: dc1644e2e113499bf19e59cc6df141654c623fe94be431420eff83d753b1df99. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TXCR-NX2W-WWVS-57GB. Juntado em 16/10/2026 18:12:56 por MAX LUCIDOS.

IV – ESSENCIALIDADE DE BENS.

Percebe-se da petição inicial que as requerentes sustentam a essencialidade do imóvel rural denominado Estância Três Pedras, onde se encontra instalado o empreendimento Spa & Resort Águas Milagrosas, explorado pela sociedade Rancho das Águas Santa Maria Ltda. Destacam que o referido imóvel não constitui mero ativo integrante do patrimônio empresarial, mas representa o próprio estabelecimento no qual são desenvolvidas as atividades de turismo, hospedagem, lazer, bem-estar e hidroterapia, concentrando a infraestrutura física e operacional indispensável à exploração econômica do empreendimento.

Asseveram que a propriedade abriga as instalações destinadas à hospedagem e ao atendimento dos clientes, além dos recursos hídricos naturais utilizados na prestação dos serviços oferecidos, constituindo o único estabelecimento físico no qual a Rancho das Águas desenvolve integralmente suas atividades empresariais. Sustentam, nesse contexto, que eventual constrição, excussão da garantia, alienação forçada ou retirada da disponibilidade do imóvel comprometeria substancialmente a continuidade das operações, por atingir diretamente a estrutura responsável pela geração de receitas da sociedade e, consequentemente, inviabilizar os esforços de soerguimento econômico pretendidos.

Ressaltam, ainda, que a Estância Três Pedras foi oferecida em garantia real de operação financeira contratada pela Luppa Administradora de Serviços Ltda., circunstância que evidencia a interdependência patrimonial e financeira existente entre as requerentes e reforça, segundo alegam, a necessidade de preservação do imóvel para assegurar a continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelo grupo econômico.

Diante disso, requerem o reconhecimento judicial da essencialidade desses bens, com fundamento no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, a fim de assegurar sua permanência no estabelecimento durante o período de suspensão legal, como medida necessária à preservação da atividade empresarial e à efetividade do procedimento recuperacional.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre rememorar, com a devida precisão jurídica, que o instituto da essencialidade dos bens de capital encontra respaldo no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, em consonância com o *stay period* previsto no art. 6º, § 4º, do mesmo diploma legal. Trata-se de mecanismo voltado à preservação da atividade empresarial no início do processo recuperacional, assegurando a continuidade da função produtiva e, por conseguinte, a manutenção de empregos, da arrecadação e da função social da empresa.

A legislação visa resguardar os bens de capital imprescindíveis à atividade econômica da empresa, impedindo sua retirada por credores, inclusive os titulares de garantias como a alienação fiduciária, o arrendamento mercantil, a venda com reserva de domínio, bem como os proprietários ou promitentes vendedores de imóveis com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade — inclusive em incorporações imobiliárias —, durante o período de blindagem legal. Nesse sentido, destaca Marcelo Sacramone: *"**embora as execuções de créditos extraconcursais prossigam normalmente (...), os bens de capital essenciais, na hipótese de créditos do art. 49, §§ 3º e 4º, não poderão ser retirados durante o período.**"*. E continua:

Nesse caso, ainda que ocorra o inadimplemento do devedor em relação aos créditos

HASH: dc1644e2e113499bf19e59cc6df141654c623fe94be431420eff83d753b1df99. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TXCR-NX2W-WWVS-57GB. Juntado em 16/10/2026 18:12:56 por MAX LUCIDOS.

> *não sujeitos do art. 49, § 3º, referidos credores não poderão fazer a constrição do próprio ativo. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio,* ***apesar de não ter seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial e de modo a prevalecer seus direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não poderá retirar do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o período de suspensão.***

A jurisprudência também é firme ao reconhecer tal limitação, conforme julgado recente: *"os créditos decorrentes da alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, contudo, durante o período de blindagem (...),* ***não se permite a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial****"* (TJMT – N.U 1021652-39.2024.8.11.0000, 3ª Câmara Cível, j. 21/11/2024).

É importante relembrar, novamente, que a declaração de bens como essenciais não significa que, por exemplo, os bens gravados com alienação fiduciária, inequivocamente classificados como créditos extraconcursais, passem a se submeter ao concurso de credores instaurado no processo de soerguimento. **Tal declaração não altera a natureza jurídica da garantia fiduciária nem implica novação ou submissão do crédito às regras do plano.** Trata-se, tão somente, da aplicação estrita do disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece, com clareza, que "não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial." Em outras palavras, o reconhecimento da essencialidade apenas obsta, temporariamente, a retirada do bem da posse do devedor durante o período de stay, como medida voltada à preservação da atividade econômica, sem qualquer prejuízo à titularidade ou à preferência do credor fiduciário.

Importa ressaltar, por fim, que a aferição da essencialidade deve ser feita casuisticamente, vedando-se sua declaração genérica, conforme entendimento consolidado do STJ.

Pois bem.

A decisão interlocutória retro determinou a realização da constatação prévia e, no mesmo ato, consignou expressamente que *"o laudo deverá informar expressamente quais bens elencados pela devedora são dotados de essencialidade"*.

No caso concreto, em cumprimento à determinação judicial, o perito apresentou o Laudo de Constatação Prévia de Id. 244755325, no qual procedeu à análise da essencialidade do imóvel denominado Estância Três Pedras, onde se encontra instalado o empreendimento Spa & Resort Águas Milagrosas, explorado pela requerente Rancho das Águas Santa Maria Ltda.

Ao examinar a questão, o profissional nomeado consignou, nas páginas 29 e 30 do referido laudo, especialmente nos itens 72 a 79:

HASH: dc1644e2e113499bf19e59cc6df141654c623fe94be431420eff83d753b1df99. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TXCR-NX2W-WWVS-57GB. Juntado em 16/10/2026 18:12:56 por MAX LUCIDOS.

“ (...)

72. A análise da essencialidade, para os fins da constatação prévia, deve se concentrar primordialmente na função concretamente desempenhada pelo bem na atividade econômica, verificando-se se sua retirada, excussão ou indisponibilidade é capaz de inviabilizar ou comprometer substancialmente a continuidade da atividade empresarial.

73. No presente caso, os elementos constantes dos autos permitem estabelecer relação direta entre a Estância Três Pedras e a atividade econômica desenvolvida pela Rancho das Águas.

74. Com efeito, a Requerente informa que desenvolve como atividade principal a exploração de empreendimento de spa e turismo de saúde, denominado Spa & Resort Águas Milagrosas, destinado à prestação de serviços relacionados a lazer, bem-estar, terapias e hidroterapia.

75. Segundo a documentação e as informações apresentadas, é justamente na Estância Três Pedras que se encontra instalado o complexo empresarial utilizado para o desenvolvimento dessas atividades.

76. Mais do que constituir simples endereço ou ativo imobiliário integrante do patrimônio empresarial, o imóvel concentra a própria infraestrutura necessária ao desenvolvimento do objeto econômico da Rancho das Águas. Conforme descrito nos autos, encontram-se no local as estruturas físicas, os recursos hídricos naturais, a infraestrutura de hospedagem e os espaços destinados ao atendimento dos hóspedes, elementos diretamente relacionados aos serviços ofertados pelo empreendimento.

77. A informação mais relevante para a aferição da essencialidade consiste no fato de que a Estância Três Pedras foi indicada como o único estabelecimento físico no qual a Rancho das Águas desenvolve integralmente suas atividades empresariais, sendo o Spa & Resort Águas Milagrosas apontado como a totalidade da fonte geradora de receitas da referida sociedade.

78. Essa circunstância confere ao imóvel relação de indispensabilidade com a atividade empresarial.

79. Isso porque, tratando-se de empreendimento cuja exploração econômica está intrinsecamente associada às características físicas e naturais do local — inclusive infraestrutura de hospedagem e recursos hídricos utilizados para as atividades de spa, lazer e hidroterapia —, eventual retirada da posse, alienação forçada ou impossibilidade de utilização do imóvel produziria repercussão direta sobre a continuidade das operações da Rancho das Águas.

HASH: dc1644e2e113499bf19e59cc6df141654c623fe94be431420eff83d753b1df99. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TXCR-NX2W-WWVS-57GB. Juntado em 16/10/2026 18:12:56 por MAX LUCIDOS.

(...)”

Após detida análise das conclusões consignadas no Laudo de Constatação Prévia de Id. 244755325, da documentação patrimonial apresentada pelas requerentes e dos demais elementos constantes dos autos, verifica-se que o imóvel denominado Estância Três Pedras possui vinculação direta e indispensável ao desenvolvimento da atividade empresarial exercida pela Rancho das Águas Santa Maria Ltda.

Com efeito, diferentemente de um ativo imobiliário destinado exclusivamente à composição patrimonial ou à realização de investimentos, a Estância Três Pedras constitui o próprio estabelecimento no qual se desenvolve a atividade econômica da sociedade, concentrando a infraestrutura física e operacional necessária à exploração do empreendimento Spa & Resort Águas Milagrosas.

Conforme constatado pelo perito judicial, o imóvel abriga as instalações de hospedagem, os espaços destinados ao atendimento dos hóspedes e os recursos hídricos naturais utilizados nas atividades de lazer, bem-estar, terapias e hidroterapia, elementos que integram diretamente os serviços oferecidos pela requerente e dos quais depende a continuidade de sua exploração econômica.

Além disso, a constatação prévia evidenciou que a Estância Três Pedras constitui o único estabelecimento físico utilizado pela Rancho das Águas para o desenvolvimento integral de suas atividades, sendo o empreendimento nele instalado responsável, segundo as informações apresentadas, pela totalidade de sua geração de receitas.

Nesse contexto, a eventual retirada do imóvel da esfera de utilização da requerente, mediante constrição, excussão da garantia ou alienação forçada, teria aptidão para comprometer substancialmente a continuidade das operações empresariais, uma vez que a exploração econômica desenvolvida pela sociedade está intrinsecamente vinculada às características físicas, estruturais e naturais da propriedade.

Cumpre destacar, ainda, que o Laudo de Constatação Prévia identificou circunstância relevante relacionada à situação jurídica do imóvel, consistente no fato de que a Estância Três Pedras, embora diretamente vinculada à atividade operacional da Rancho das Águas, foi oferecida em garantia real de operação financeira contratada pela Luppa Administradora de Serviços Ltda., evidenciando a existência de garantias cruzadas entre as sociedades integrantes do grupo econômico.

Tal circunstância, entretanto, não afasta a essencialidade operacional do imóvel, porquanto a existência de garantia real não modifica a função econômica concretamente desempenhada pelo bem, tampouco elimina sua indispensabilidade à continuidade das atividades desenvolvidas pela Rancho das Águas.

A propósito, o próprio perito judicial ressaltou, no item 88 do Laudo de Constatação Prévia de Id. 244755325, que o reconhecimento da essencialidade não implica pronunciamento acerca da sujeição do crédito garantido aos efeitos da recuperação judicial, nem importa invalidação, suspensão definitiva ou alteração dos direitos reais eventualmente constituídos em favor dos credores.

HASH: dc1644e2e113499bf19e59cc6df141654c623fe94be431420eff83d753b1df99. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TXCR-NX2W-WWVS-57GB. Juntado em 16/10/2026 18:12:56 por MAX LUCIDOS.

Dessa forma, impõe-se distinguir o reconhecimento da indispensabilidade operacional do imóvel dos efeitos jurídicos decorrentes da natureza da garantia constituída, especialmente porque a proteção excepcional prevista na parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 pressupõe a observância dos requisitos legais relativos aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Nesse sentido, o reconhecimento da essencialidade não se confunde com declaração de impenhorabilidade absoluta, tampouco importa afastamento definitivo dos direitos dos credores titulares de garantias reais ou fiduciárias, cuja extensão e eficácia deverão ser examinadas conforme a natureza jurídica dos respectivos instrumentos contratuais e o regime legal aplicável.

Importa registrar, ainda, que as conclusões relativas à indispensabilidade operacional da Estância Três Pedras foram expressamente mantidas no Laudo Complementar de Id. 249433896, cujo item 72 consignou que a documentação superveniente não alterou as conclusões anteriormente alcançadas quanto à essencialidade do referido imóvel.

Diante desse conjunto probatório, insta reconhecer a essencialidade do imóvel denominado Estância Três Pedras, no qual se encontra instalado o empreendimento Spa & Resort Águas Milagrosas, explorado pela requerente Rancho das Águas Santa Maria Ltda., uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram sua indispensabilidade à continuidade da atividade empresarial e à preservação da fonte produtora.

Ressalva-se, contudo, que o presente reconhecimento não implica, por si só, a suspensão automática da exigibilidade das obrigações garantidas, a invalidação das garantias constituídas ou a submissão de créditos extraconcursais aos efeitos da recuperação judicial, devendo eventual pretensão de suspensão de atos constritivos ou expropriatórios ser apreciada à luz da natureza jurídica da garantia, da efetiva incidência do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e dos limites temporais e materiais da proteção legal aplicável.

Assim, a essencialidade ora reconhecida restringe-se à função econômica concretamente desempenhada pela Estância Três Pedras na atividade empresarial da Rancho das Águas Santa Maria Ltda., sem prejuízo da posterior apreciação das controvérsias relativas à titularidade, à natureza das garantias e à sujeição dos respectivos créditos ao procedimento recuperacional.

V – DA SUSPENSÃO DE PROTESTOS E APONTAMENTOS

Depreende-se dos autos que o devedor requer a suspensão de protestos e apontamentos cujo pleito, contudo, deve ser indeferido.

Isso porque a mera concessão da tutela antecipada antecedente e/ou deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, não possui o condão de cancelar e/ou suspender a negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção de crédito e, ainda, nos tabelionatos de protestos.

Tal medida somente é aplicada em decorrência da homologação do Plano de Recuperação Judicial, momento em que ocorrerá, portanto, a novação dos créditos.

HASH: dc1644e2e113499bf19e59cc6df141654c623fe94be431420eff83d753b1df99. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TXCR-NX2W-WWVS-57GB. Juntado em 16/10/2026 18:12:56 por MAX LUCIDOS.

Sobre o tema, o enunciado 54 da I Jornada de Direito – CJ/STJ destaca, expressamente: *"o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos"*.

A propósito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

> *O deferimento do processamento de recuperação judicial, por si só, não enseja a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e nos tabelionatos de protestos. O deferimento do processamento de recuperação judicial suspende o curso das ações e execuções propostas em face do devedor, nos termos do art. 6º, caput e § 4º, da Lei 11.101/2005. Contudo, isso não significa que ele atinge o direito creditório propriamente dito, o qual permanece materialmente indene. Este é o motivo pelo qual o mencionado deferimento não é capaz de ensejar a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e tabelionatos de protestos. Nessa linha, o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF estabelece que: "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos". Ademais, destaca-se que essa também foi a conclusão acolhida pela Terceira Turma do STJ, que, apesar de não ter analisado a questão à luz da decisão de processamento (arts. 6° e 52), estabeleceu que somente após a concessão da recuperação judicial, com a homologação do plano e a novação dos créditos (arts. 58 e 59), é que pode haver a retirada do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes (REsp 1.260.301-DF, DJe 21/8/2012). Por fim, ainda que se entendesse possível a retirada da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e tabelionatos de protestos, em razão da suspensão das ações e execuções, não se pode olvidar que a própria Lei 11.101/2005 traz hipóteses em que determinadas ações e execuções não irão ser suspensas (art. 52, III), tais como as execuções fiscais, o que, por si só, permitiria a mantença da inscrição no tocante aos referidos processos. (REsp 1.269.703-MG, Quarta Turma, DJe 30/11/2012). REsp 1.374.259-MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.]*

Ademais, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, de igual modo, compreende:

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. LIMITES DO STAY PERIOD. RECURSO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso da ação de recuperação judicial que, ao deferir seu processamento, determinou a suspensão dos apontamentos em cartórios de protesto e órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERAA), mesmo sem pedido específico para tanto.
> II. Questão em discussão
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que determina a suspensão dos apontamentos em cadastros restritivos, sem requerimento expresso, configura julgamento extra petita; e (ii) saber se o deferimento do processamento da recuperação judicial autoriza, por si só, a exclusão do nome da empresa de órgãos de proteção ao crédito e tabelionatos de protesto.
> III. Razões de decidir
> 3. O deferimento do processamento da recuperação judicial não implica novação de

HASH: dc1644e2e113499bf19e59cc6df141654c623fe94be431420eff83d753b1df99. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TXCR-NX2W-WWVS-57GB. Juntado em 16/10/2026 18:12:56 por MAX LUCIDOS.

créditos nem alteração do direito material dos credores, não autorizando a suspensão dos registros negativos.
4. A jurisprudência do STJ e o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial (CJF/STJ) firmam o entendimento de que tal suspensão apenas se justifica após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia.
5. Ausente requerimento expresso na petição inicial e inexistente base legal que sustente a medida, a decisão recorrida extrapola os limites do pedido, violando o art. 141 do CPC/2015 e o princípio da segurança jurídica.
6. O princípio da preservação da empresa não autoriza a supressão de informações relevantes à atividade creditícia, salvo quando configurada a novação dos créditos.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão agravada no tocante à suspensão dos apontamentos em órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protesto.
Tese de julgamento: "1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não autoriza, por si só, a suspensão de protestos e de registros em órgãos de restrição ao crédito. 2. A suspensão dos efeitos de protestos e negativações depende da homologação do plano de recuperação aprovado pelos credores."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 170; L. 11.101/2005, arts. 6º, 47, 49, 52, 59; CPC/2015, art. 141.
Jurisprudência relevante citada: Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ; STJ, REsp 1374259/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; TJMT, AI nº 1017689-23.2024.8.11.0000, Rel. Des. Marcos Regenold Fernandes, j. 12.11.2024; TJMT, AI nº 1022239-95.2023.8.11.0000, Rel. Des. Marilsen Andrade Addario, j. 06.12.2023; TJMT, AI nº 1001054-06.2020.8.11.0000, Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, j. 06.05.2020.
(N.U 1017711-47.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Vice-Presidência, Julgado em 25/07/2025, Publicado no DJE 25/07/2025).

Portanto, com base na fundamentação supra, o pleito deve ser indeferido.

Com essas razões, e com base no art. 52 da Lei 11.101/2005:

1. DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, das requerentes LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. e RANCHO DAS ÁGUAS SANTA MARIA LTDA., nos termos da fundamentação, com fundamento nos arts. 52, 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

1.1. DETERMINO a intimação das recuperandas para que, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, promovam a regularização das inconsistências eventualmente remanescentes apontadas no Laudo Complementar de Id. 249433896, observando-se, para tanto, a documentação posteriormente juntada aos autos sob os Ids. 249447719, 249447721, 249447722, 249447729, 249447732, 249447736, 249447738, 249448792, 249448793, 249448795, 249448797, 249448798, 249448799, 249448811, 249448813 e 249448814, especialmente quanto às informações contábeis, à relação de ações judiciais, ao passivo fiscal, à individualização dos ativos e à composição das obrigações financeiras.

1.2. No mesmo prazo, deverão as recuperandas apresentar quadro individualizado das operações financeiras, nos termos da recomendação constante do item 65 do Laudo Complementar de Id. 249433896, com indicação das instituições credoras, números dos contratos, modalidades das operações,

HASH: dc1644e2e113499bf19e59cc6df141654c623fe94be431420eff83d753b1df99. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TXCR-NX2W-WWVS-57GB. Juntado em 16/10/2026 18:12:56 por MAX LUCIDOS.

saldos atualizados, vencimentos, garantias constituídas, bens gravados, valores das garantias e indicação fundamentada acerca da sujeição dos respectivos créditos aos efeitos da recuperação judicial, caso tais informações ainda não tenham sido integralmente apresentadas.

1.3. Caso entendam que as exigências já foram satisfeitas pela documentação anteriormente juntada, deverão as recuperandas indicar expressamente os respectivos Ids., correlacionando-os às inconsistências apontadas no laudo complementar, dispensada a reapresentação de documentos já constantes dos autos.

1.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das recuperandas, INTIME-SE a Administração Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, proceda à análise da documentação constante dos Ids. 249447719 a 249448814, bem como de eventuais documentos supervenientes, manifestando-se, de forma individualizada e fundamentada, acerca do efetivo saneamento das inconsistências apontadas no Laudo Complementar de Id. 249433896, indicando expressamente quais exigências foram integralmente atendidas, quais foram cumpridas parcialmente e quais permanecem pendentes.

1.5. Na hipótese de persistirem irregularidades, deverá a Administração Judicial especificar objetivamente as pendências, sua relevância e as providências necessárias à regularização, evitando-se a exigência de documentos já apresentados e reputados suficientes.

1.6. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação das providências eventualmente necessárias, sem prejuízo do regular prosseguimento da recuperação judicial e do cumprimento das demais determinações constantes desta decisão.

2. NOMEIO a empresa META CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME, CNPJ n.º 54.363.337/0001-92, com endereço na Avenida Professor Lídio Modesto da Silva, n.º 90, Jardim Alvorada, CEP 78.048.605, Cuiabá/MT, telefone (65) 99981-3048, contato@metaadministracaojudicial.com.br, a ser intimado por e-mail e por telefone, mediante, certidão nos autos, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidade a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005), a ser intimado por e-mail e por telefone, mediante, certidão nos autos, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidade a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005).

Por consequência, DETERMINO que a Secretaria Judicial, no mesmo ato de intimação, encaminhe o termo de compromisso para o e-mail da empresa, que deverá ser assinado e devolvido, também por correspondência eletrônica ao e-mail da Secretaria cba.1civel@tjmt.jus.br.

Com fundamento no art. 24 da Lei de Recuperação Judicial, “observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”, FIXO a remuneração do administrador judicial em 3% do passivo sujeito à recuperação judicial.

HASH: dc1644e2e113499bf19e59cc6df141654c623fe94be431420eff83d753b1df99. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TXCR-NX2W-WWVS-57GB. Juntado em 16/10/2026 18:12:56 por MAX LUCIDOS.

Ressalta-se que a importância ora arbitrada, deverá ser paga pela parte autora diretamente ao Administrador Judicial, mediante conta corrente ser informada nos autos, em 25 (vinte e cinco) parcelas mensais e sucessivas.

3. DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da prescrição das obrigações da parte autora, que sejam sujeitas ao regime da recuperação judicial ou falência. (art. 6°, I).

4. DETERMINO A SUSPENSÃO das execuções ajuizadas contra a parte autora, inclusive daquelas dos credores particulares do (s) sócio (s) solidário (s), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência. (art. 6°, II). permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam (art. 6º, § 1º, 2º e 3º); cabendo aos devedores a comunicação da referida suspensão aos Juízos competentes.

4.1 DETERMINO A PROIBIÇÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

4.2. FIXO multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais) que será aplicada ao credor que incidir em descumprimento das ordens ora determinadas.

4.2.1. DETERMINO a intimação, por carta com aviso de recebimento (AR), das instituições financeiras relacionadas no Id. 237279884, nos endereços físicos indicados na relação de credores, para que tomem ciência da presente decisão e promovam seu imediato cumprimento, observadas as balizas fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.296, advertindo-as de que o descumprimento das determinações constantes dos itens 4, 4.1 e 4.4 deste dispositivo ensejará a incidência da multa fixada no item 4.2, sem prejuízo da adoção das demais medidas coercitivas cabíveis.

4.3. DECLARO que as suspensões e proibições indicadas nos itens III, IV e V, deste dispositivo, permanecerão validas pelo prazo legal, cujos efeitos, no entanto, não se aplicam aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF – art. 6, §7º-A).

4.4. DECLARO como bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial dos recuperandos aqueles relacionados no item IV da fundamentação desta decisão, os quais permanecem abrangidos pela proteção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, determinando a suspensão de quaisquer atos de retirada, constrição ou expropriação desses ativos durante o período de suspensão legal (stay period), ainda que determinados por outros juízos, devendo eventual implementação observar o regime de cooperação jurisdicional previsto no art. 69 do Código de Processo Civil.

5. – DETERMINO que o grupo devedor apresente diretamente à Administração Judicial,

HASH: dc1644e2e113499bf19e59cc6df141654c623fe94be431420eff83d753b1df99. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TXCR-NX2W-WWVS-57GB. Juntado em 16/10/2026 18:12:56 por MAX LUCIDOS.

enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, sob pena de destituição de seus administradores (LRF – art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas. Também deverá utilizar a expressão "Em Recuperação Judicial" em todos os documentos que for signatário. (LRF – art. 69, caput).

6. COMUNIQUE-SE ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF – Art. 69, §único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

7. A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, "k") devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

7.1 Deverá ainda o Administrador Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, "m" – incluído pela Lei 14.112/2020).

7.2 Para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, a Administração Judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n.º 72, de 19/08/2020, do CNJ (art. 2º, caput), possuindo, contudo, total liberdade de inserir no RMA outras informações que jugar necessárias. O referido relatório deverá ser também disponibilizado pela administradora judicial em seu website.

7.3. Deverá a Administração Judicial encaminhar mensalmente ao e-mail cba.ajrma.rjf@tjmt.jus.br, até todo dia 10, um "Relatório de Andamentos Processuais" da Recuperação Judicial, informando ao Juízo as recentes petições protocoladas (indicando os respectivos Id's), e o que se encontra pendente de apreciação (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 3º), sob pena de substituição. No mesmo período, deverá apresentar um "Relatório de Andamentos Processuais" de todos os incidentes processuais correlatos à Recuperação Judicial (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 4º).

7.4 Encerrada a fase administrativa de verificação de crédito, a Administração Judicial deverá apresentar "Relatório da Fase Administrativa" (art. 1º, da Recomendação n.º 72 do CNJ), contendo o resumo das análises feitas para confecção do edital com a relação de credores, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e incisos da referida Recomendação. O referido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da Administração Judicial.

7.5 Como padrão para apresentação do "Relatório da Fase Administrativa", do "Relatório Mensal de Atividades", do "Relatório de Andamentos Processuais" e do "Relatório dos Incidentes Processuais", determinados nesta decisão, deverá a Administração Judicial utilizar os modelos constantes dos Anexos I, II, III e IV, da Recomendação n.º 72/2020, do CNJ, em arquivo eletrônico com formato de planilha xlsx, ods ou similar, ou de outra ferramenta visualmente fácil de ser interpretada (artigo 5º).

HASH: dc1644e2e113499bf19e59cc6df141654e623fe94be431420eff83d753b1df99. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TXCR-NX2W-WWVS-57GB. Juntado em 16/10/2026 18:12:56 por MAX LUCIDOS.

8. EXPEÇA-SE EDITAL, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 (quinze dias) dias corridos para habilitações ou divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º), por meio de endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital.

9. INTIME-SE o devedor para, no prazo e 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.1civeledital@tjmt.jus.br.), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão.

10. Apresentado o Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, bem como a relação de credores da Administração Judicial (LRF – art. 7º, §2º) voltem-me os autos conclusos.

11. DETERMINO a intimação do Ministério Público e da Fazenda Pública Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (LRF – art. 52, V).

12. DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º, do art. 195, da Constituição Federal e no artigo 69, da n.º 11.101/2005 (LRF – art. 52, II).

13. INTIME-SE o devedor para, no prazo improrrogável de 03 (três) dias corridos, efetuar o pagamento do valor remanescente referente à remuneração do profissional responsável pela constatação prévia, caso ainda não tenha sido adimplido, sob pena de adoção das medidas cabíveis ao regular prosseguimento do feito.

14. INDEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos dos protestos e dos apontamentos restritivos em cadastros de inadimplentes, por ausência de amparo legal, nos termos da fundamentação.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

HASH: dc1644e2e113499bf19e59cc6df141654c623fe94be431420eff83d753b1df99. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TXCR-NX2W-WWVS-57GB. Juntado em 16/10/2026 18:12:56 por MAX LUCIDOS.